

FACULDADES INTEGRADAS DE ARACRUZ – FAACZ

ADRIELLE FERNANDES DA SILVA MARTINS

**A CONTRIBUIÇÃO DO DIREITO CIVIL NA PREVENÇÃO DE CRIMES
COMETIDOS POR PSICOPATAS E SERIAIS KILLERS: CASO CHICO
PICADINHO**

Aracruz

2018

ADRIELLE FERNANDES DA SILVA MARTINS

**A CONTRIBUIÇÃO DO DIREITO CIVIL NA PREVENÇÃO DE CRIMES
COMETIDOS POR PSICOPATAS E SERIAIS KILLERS: CASO CHICO
PICADINHO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Coordenadoria do curso de Direito da Faculdades
Integradas de Aracruz - FAACZ, como requisito
parcial para a obtenção do título de Bacharel.

Orientador: Prof. Gracimeri Gaviorno.

Aracruz
2018

ADRIELLE FERNANDES DA SILVA MARTINS

**A CONTRIBUIÇÃO DO DIREITO CIVIL NA PREVENÇÃO DE
CRIMES COMETIDOS POR PSICOPATAS E SERIAIS
KILLERS: CASO CHICO PICADINHO**

BANCA EXAMINADORA:



Prof.^a. Dir. Gracimeri Graviorno,
Orientadora



Prof.^a. Me. Flávia Frigini



Prof.^a. Esp. Dailvar Gonçalves

Araçuz 05 de dezembro de 2018.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente louvo a Deus pela imensa graça recebida, porque sem ele nada seria possível.

Agradeço aos meus pais e irmãos por toda assistência, sem eles certamente teria sido difícil persistir em busca do meu sonho durante esses cinco anos de graduação. Ao meu namorado, por acreditar em mim e me incentivar sempre, à prima Annelyse pelo apoio e carinho nas inúmeras noites acorda em prol do estudo, aos meus colegas pela ajuda que me prestaram e por me mostrarem o verdadeiro valor da amizade, por dividirem momentos que guardarei para sempre.

.

“Tu és o meu Deus; graças te darei! Ó meu Deus, eu te exaltarei! Deem graças ao Senhor, porque ele é bom; o seu amor dura para sempre.” (Salmos 118:28-29)

RESUMO

Discussões recentes são realizadas acerca da manutenção da custódia de pessoas que sofrem de psicopatia, bem como as medidas a serem tomadas em face da lacuna existente no Direito Penal Brasileiro ao não prescrever, de forma direta, como a norma penal deve ser interpretada a luz das necessidades do mundo atual. Foi possível compreender que o direito penal necessita estar em conjunto com o direito civil, para que além da punição na esfera penal, alcance também de forma eficaz a prevenção de novos crimes, em prol de salvaguardar o bem-estar de todos, principalmente do infrator quando este sofrer de transtornos mentais. Para tanto, a presente é respaldada principalmente no impedimento constitucional que veda a prisão perpétua exposto no artigo 5º, XLVII, "b", bem como o disposto no artigo 60, §4º, IV da Constituição Federal de 1988, que trata expressamente da garantia aos direitos fundamentais.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	17
2 A CONTRIBUIÇÃO DA PSICOLOGIA PARA A ORGANIZAÇÃO SOCIAL A PARTIR DAS NORMAS JURIDICAS.....	19
3 OS TIPOS DE SANÇÕES EXISTENTES NO DIREITO PENAL E A PREVENÇÃO DO COMETIMENTO DE CRIMES POR PSICOPATAS E SERIAIS KILLERS	24
3.1 TRATAMENTO DADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL EM RELAÇÃO AS PENAS E MEDIDAS DE SEGURANÇA.....	26
3.2 A NECESSIDADE DE SE SOPESAR O DIREITO FUNDAMENTAL A LIBERDADE E DIREITO FUNDAMENTAL A SEGURANÇA.	27
3.3 AUXÍLIO DA CRIMINOLOGIA COMO CIÊNCIA AUTÔNOMA NO ESTUDO DE CRIMES COMETIDOS POR PSICOPATAS E SERIAL KILLER.....	30
4 O MOVIMENTO ANTIMANICOMIAL E SUA INTERFERÊNCIA NAS NORMAS CÍVEIS.....	33
5 A CONTRIBUIÇÃO DO DIREITO CIVIL NA PREVENÇÃO DE CRIMES COMETIDOS POR PSICOPATAS E SERIAIS KILLERS.....	36
6 POSICIONAMENTOS JURISPRUDENCIAIS	41
6.1 CASO CHICO PICADINHO.....	48
7 CONCLUSÃO	54
REFERÊNCIAS.....	57
ANEXO A.....	62
ANEXO B.....	65
ANEXO C.....	68
ANEXO D.....	70
ANEXO E	74
ANEXO F	91

1 INTRODUÇÃO

“Poderíamos dizer que o psicopata é aquela pessoa que sabe a letra da música, mas não sente a melodia.”

- Ana Beatriz Silva

O presente trabalho realiza estudo normativo e jurisprudencial sobre a possibilidade de contribuição do direito cível à prevenção de crimes com requintes de crueldade, frente a atuação de pessoas diagnosticadas com psicopatia grave, visando principalmente a prevenção de reincidência de tais atos. Para tanto, cita-se como exemplo no decorrer do presente trabalho alguns casos famosos ocorridos no Brasil, dentre eles o caso Francisco Costa Rocha, atualmente conhecido como “Chico Picadinho”.

O trabalho em questão parte do estudo das normas e teorias gerais a fim de auxiliar na compreensão e explicação de casos reais. Por esta razão a metodologia de estudo utilizada é o dedutivo com o auxílio da psiquiatria

Insta destacar, que o estudo realizado tem como alicerce análises jurisprudências dos Tribunais Superiores e Tribunais de Justiça, bem como avaliação da legislação constitucional, penal e cível, com auxílio ainda do Manual Diagnóstico de e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM-V), utilizado pelos profissionais da área da Psiquiatria no diagnóstico de psicopatias.

Por ser discussão atual a luta de Francisco em ter sua “liberdade” de volta e do Estado em garantir a segurança pública, em meados de 2017 surgiu a grande dúvida sobre qual destino seria tomado no caso: “Chico Picadinho”, com um destaque especial no embate sobre qual juízo competente para determinar a desinternação ou manutenção da internação compulsória de interditado atualmente no Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico.

Neste contexto o estudo em questão versa especificamente do tratamento jurídico aplicado aos acusados de crimes com características psicopáticas, bem como o método utilizado no âmbito jurídico em busca da prevenção da reincidência de criminosos com traços psicopáticos.

Com vistas a um estudo aprofundado sobre o tema, objetiva-se de forma geral responder a seguinte problemática: A manutenção da Internação compulsória de psicopatas, por decisão Cível que determina a interdição fere o direito fundamental à liberdade? Precisamente, fere a disposição constitucional que veda a prisão perpétua?

Comumente é possível se deparar com a seguinte pergunta: Pode um indivíduo diagnosticado com psicopatia grave, ficar custodiado por mais de 30 anos? Ou seja, ao contrário do que é permitido por lei no artigo 75 do Código Penal Brasileiro em crimes cometidos por criminosos comuns.

Ademais, objetiva-se de forma subsidiária sopesar os direitos fundamentais em conflito, em busca de qual a melhor maneira de o Estado lidar com Psicopatas, bem como a possibilidade de indivíduos que sofrem de psicopatia grave serem reintegrados na sociedade.

Ainda neste tocante, para que possamos definir com base na pesquisa a eficácia da equiparação dos psicopatas aos doentes mentais, descritos no artigo 26 do Código Penal Brasileiro é necessário o auxílio de outros campos de estudo, como, por exemplo, a psiquiatria, a fim de detectar a possibilidade e eficácia da aplicação das medidas de segurança impostas nos artigos 96 a 98 do Código Penal Brasileiro, quais sejam as medidas de segurança.

Outrossim, visa-se também de forma subsidiária, a análise dos entendimentos dos Tribunais Superiores com o auxílio da psiquiatria, acerca da possibilidade de indivíduos psicopatas serem reintegrados à sociedade.

Posto isso, importa dizer que o presente trabalho tem relevância social, acadêmica e profissional, eis que pode vir a contribuir, no futuro, na forma de compreensão e aplicação do sanção penal ou medida de segurança, quando o réu for diagnosticado com psicopatia grave.

2 A CONTRIBUIÇÃO DA PSICOLOGIA PARA A ORGANIZAÇÃO SOCIAL A PARTIR DAS NORMAS JURIDICAS

Os profissionais da área da saúde estudiosos em transtornos e doenças mentais representados pelos psiquiatras, entendem por transtornos da personalidade Antissocial – TPAS, como um “distúrbio de personalidade persistente e crônico, cuja nota característica essencial é o padrão invasivo e a violação dos direitos alheios, das normas e das regras sociais em geral”. (MAIS, 2018).

Ainda nesse contexto é possível compreender após leitura do Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM-V), que o diagnóstico de certos indivíduos pode ser mais complexo em comparação a outros. Neste caso é necessário um estudo completo de toda a carga acumulada durante o passar do tempo, suas relações familiares, sociais e pessoais desde a infância até a fase adulta.

Para que se tenha a confirmação do transtorno de personalidade, é necessário o preenchimento de determinados requisitos, tais como possuir 18 anos e apresentar os sintomas antes dos 15 anos. Já no que tange a característica, “o transtorno da personalidade antissocial tem um padrão difuso de indiferença e violação dos direitos dos outros, o qual surge na infância ou no início da adolescência e continua na vida adulta”. (AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION, 2014, p.703).

Indivíduos que sofrem de transtornos psicóticos possuem extrema dificuldade em seguir e cumprir as normas impostas pela sociedade, sendo capazes de planejar e até mesmo praticar atos criminosos sem análise prévia das possíveis consequências, e, ante a psicopatia, são vulneráveis à reincidência de tais atos.

Segundo a Daynes e Fellowes (2012, p.19):

A palavra psicopata significa literalmente “mente doente”, mas, embora possam desenvolver estados temporários de doença mental como outra pessoa qualquer, os psicopatas não são dementes. Eles têm total consciência e controle do seu comportamento. Seus atos são ainda mais assustadores por não poderem ser considerados consequência de uma doença temporária, mas, sim, de uma permanente indiferença fria e calculista em relação aos outros. Os psicopatas não são loucos, mas podem ser muito, muito maus.

Isto posto, a colaboração da Psiquiatria é de grande relevância no âmbito jurídico. Isso porque há necessidade de compreender o que leva certos indivíduos a praticar atos criminosos e, repetidas vezes, retornarem à prática, mesmo após a imposição da pena privativa de liberdade.

Segundo Silva (2008), não distanciando de várias outras problemáticas de interesse do universo jurídico, também é possível encontrar três correntes de pensamento distintas em busca de analisar e descrever qual a forma correta para o Direito regular as ações de indivíduos diagnosticados com psicopatia grave com o auxílio da psicologia.

A primeira corrente entende serem os Psicopatas indivíduos possuidores de doenças mentais, sendo incapazes de compreender os riscos e danos causados por suas ações; neste caso, devem ser aplicadas as medidas de segurança como forma de prevenção a novos e cruéis crimes, haja vista o elevado grau de periculosidade que os mesmos apresentam.

A segunda corrente tem uma relação mais próxima com a psicologia, entendendo que tais indivíduos não sofrem de qualquer doença mental, não devendo ser equiparados aos doentes mentais, bem como ratificam que não existe tratamento para Psicopatia, podendo a forma de aplicação das medidas de segurança ser, na maior parte das vezes, ainda mais prejudicial uma vez que os mesmos possuem um alto grau de poder de manipulação e persuasão.

Desta forma, sendo o psicopata um detentor da consciência plena de seus atos, ao praticar atos delituosos age com dolo, ou seja, com a intenção de causar danos. Devem então serem condenados como um criminoso comum sendo passíveis de receberem até progressão de pena, conforme estipula o Código de Processo Penal.

Por último, a terceira corrente vê os psicopatas não como doentes mentais tampouco como criminosos comuns. Para os entusiastas dessa corrente, os indivíduos diagnosticados com psicopatia sofrem de “transtornos psicológicos”, estando sempre em uma luta constante entre a lucidez e a insanidade.

Importa dizer, que a terceira corrente apresentada por Silva (2008) aparenta ser a mais adequada a ser utilizada pelo Estado Democrático de Direito ao regular as

ações de indivíduos comprovadamente Psicopatas, haja vista a lacuna acerca do tema em todo o ordenamento Penal Brasileiro e a periculosidade de tais indivíduos, devendo o Direito priorizar a prevenção que apenas a simples 'punição' que atualmente ainda é utilizada em casos semelhantes, vejamos:

O Código Penal em seu artigo 26 expressa que: *“É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento incompleto ou retardado, era ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.”*

Com a simples leitura do caput do artigo 26 do Código Penal, é possível a compreensão que o legislador adotou critério Biopsicológico para que tenhamos a presença de um inimputável, senão vejamos as palavras de Grecco (2016, p.102):

- a) Existência de uma doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardo (critério biológico);
- b) A absoluta incapacidade de, ao tempo da ação ou da omissão, entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento (critério psicológico).

Neste contexto, o indivíduo que sofre de psicopatia, é um indivíduo que apesar de conter o critério biológico completo, ou seja, o desenvolvimento mental, não possui o critério psicológico completo. Isso porque, mesmo conhecendo as leis e sendo extremamente inteligente e persuasivo, não é capaz de agir de forma contrária aos seus instintos. (SILVA, 2018).

Segundo o Psiquiatra forense, Dr. Guido Palomba, na série Investigação Criminal (2012):

Você tem de um lado o doente mental e tem do outro lado a normalidade mental, da mesma forma que você tem a noite de um lado e o dia do outro, e entre a noite e o dia você tem a aurora, que não é nem noite e nem dia!

Na loucura é igual, você tem a loucura de um lado e a normalidade do outro, e entre elas existe a zona fronteira. (Grifo nosso).

Nesse mesmo entendimento é possível que façamos um *link* entre as palavras do Psiquiatra forense e a psiquiatra alhures citada, sendo possível a compreensão que os indivíduos que possuem traços de psicopatia não devem ser considerados doentes mentais.

Sobre a natureza e diferença existente entre psicopatas e outros criminosos comuns, Daynes e Fellowes (2012, p. 26-27) entendem que os psicopatas representam uma preocupação para o convívio prisional, pois são responsáveis por uma maior variedade de crimes agressivos em vista dos criminosos comuns. “*A natureza da violência dos psicopatas também difere da do criminoso comum; são atos violentos praticados a sangue-frio, mais planejados e predatórios, motivados por lucro social ou financeiro, ao contrário do que ocorre nos “crimes passionais”.* (DAYNES E FELLOWES, 2012, p. 26-27).

Os psicopatas e Serial Killer não preenchem os dois critérios de aferição que o Código Penal requer, não devendo desta forma serem vistos como inimputáveis. No entanto, igualmente não preenchem o critério puramente psicológico, vivendo literalmente em uma zona fronteira, entre a normalidade mental e a loucura, razão pela qual devem ser considerados semi-imputáveis.

Nesse tocante, Grecco (2016, p. 103) declara:

[...] não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

A diferença básica entre o *caput* do art. 26 e seu parágrafo único reside no fato de que, neste último, **o agente não era inteiramente incapaz de entender a ilicitude do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.** Isso quer dizer que o agente pratica um fato típico, ilícito e culpável. Será, portanto, condenado, e não absolvido como acontece com aqueles que se amoldam ao *caput* do art. 26. [...]. **(Sem destaque no original).**

Insta salientar que, em vista da lacuna existente no ordenamento penal sobre atos cometidos por psicopatas, o direito, em busca de prevenir novos atos criminosos com essas características, tem compreendido os Psicopatas de forma equiparada aos agentes que possuem doença mental, considerando-os como semi-imputável, sendo então possível a aplicação das Medidas de Segurança.

De acordo com Pedroso (2008, p.758), conforme citado por Cunha (2017, p.537):

Constitui a medida de segurança, destarte, resposta penal dada aos atores de fatos típicos ilícitos que apresentam distúrbio mental que afeta suas faculdades intelectivas ou volitivas, exurgindo como sanção penal de conotação social protetora e eminentemente do convívio social e obstar que ele, por insanidade mental, sem o domínio psicológico de seus atos e, portanto sem em peias ou freios inibitórios que o impeçam de delinquir, venha a reiterar e reproduzir condutas preventivas como criminosas.

O Código Penal em seus artigos 96 a 98 estipula as espécies das Medidas de Segurança, quais sejam a internação em hospitais de custódia ou tratamento ambulatorial, conforme a necessidade apresentada pelo indivíduo.

Importa dizer que ainda não foi encontrado o tratamento de saúde mental correto e que surta efeitos para indivíduos diagnosticados com transtornos psicóticos, o que dificulta ainda mais a atuação do Estado.

3 OS TIPOS DE SANÇÕES EXISTENTES NO DIREITO PENAL E A PREVENÇÃO DO COMETIMENTO DE CRIMES POR PSICOPATAS E SERIAIS KILLERS

O gênero sanção penal traz como espécie a pena, meio utilizado pelo Poder Estatal para punir o infrator que descumpriu certa norma em abstrato, cometendo crime.

Pena é espécie sanção penal, isto é, resposta ao infrator da norma incriminadora (crime ou contravenção), consistente na privação ou restrição de determinados bens jurídicos do agente. Sua imposição depende do devido processo legal, através do qual se constata a autoria e materialidade de um comportamento típico, antijurídico e culpável não atingido por causa extintiva da punibilidade. (CUNHA, 2017).

Em análise as palavras de Cunha, a imposição da norma depende de um comportamento típico, antijurídico e culpável para que haja a punibilidade do indivíduo. Deste modo, como punir um cidadão que não possui controle de seus atos, uma vez que sofre de transtornos mentais e, ao mesmo tempo, caracteriza iminente perigo a sociedade?

As penas são regulamentadas na Constituição Federal em seu artigo 5º, XLVI, mas principalmente no Código Penal no artigo 32 e seguintes, dispondo que as penas serão de três tipos: privativas de liberdade (podendo ser de reclusão ou detenção), restritivas de direito e de multa.

A fim de garantir a dignidade da pessoa humana, direito fundamental de todo cidadão, a Carta Magna em seu artigo 5º, XLVII estipulou uma série de penas proibidas de forma expressa, quais sejam: “de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do seu artigo 84, XIX; de caráter perpétuo; de trabalhos forçados; de banimento e cruéis”.

Para os crimes praticados por psicopatas, o Código Penal adota, em alguns casos, a aplicação da medida de segurança no lugar das penas. Vejamos suas principais diferenças.

As medidas de segurança tem por finalidade a cura ou tratamento adequado dos indivíduos infratores, destinando-os a hospitais de custódia ou tratamentos ambulatoriais, divergindo das penas, que tem por finalidade a punição sendo elas privativas ou restritivas de liberdade.

Segundo o Código Penal, a medida de segurança é destinada aos inimputáveis ou semi-imputáveis (artigo 26 do CP), visando unicamente a prevenção e assistência aos infratores que não possuem condições de serem puníveis pelo Estado, justamente por não conterem no tempo do crime o discernimento necessário de reprovação ao ato ilícito praticados. São essencialmente preventivas, diferente das penas que buscam a prevenção, punição e ressocialização do infrator.

O Superior Tribunal de Justiça em fase de julgamento do HC 108517/SP proferiu a presente decisão:

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. INIMPUTABILIDADE. MEDIDA DE SEGURANÇA DE INTERNAÇÃO. AUSÊNCIA DE VAGAS EM ESTABELECIMENTO PSIQUIÁTRICO ADEQUADO. PRESÍDIO COMUM. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. ORDEM CONCEDIDA. 1. A medida de segurança tem finalidade preventiva e assistencial, não sendo, portanto, pena, mas instrumento de defesa da sociedade, por um lado, e de recuperação social do inimputável, por outro. 2. Tendo em vista o propósito curativo, destina-se a debelar o desvio psiquiátrico acometido ao inimputável, que era, ao tempo da ação, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. [...]. (GRIFO NOSSO).

Nesse mesmo entendimento, aduz Tristão (2001) “Deixou a medida de segurança de ser um complemento da pena, ou medida acessória, passando a ser medida autônoma”.

Cunha (2017) por sua vez, entende ser a medida de segurança originalmente preventiva, vejamos: “Busca atender a segurança social e, principalmente, ao interesse da obtenção da cura daquele a quem é imposta, ou a possibilidade de um tratamento que minimize os efeitos da doença ou perturbação mental.”.

Apesar de defenderem interesses diversos em alguns pontos, a medida de segurança corresponde a espécie de sanção penal, estando submetida as vedações constitucionais, previstas no artigo 5º, XLVII que trata dos direitos e garantias fundamentais, no artigo 60, §4º, IV que trata das cláusulas pétreas, ambas previstas na Constituição Federal de 1988, bem como no artigo 75 do Código Penal que limita o cumprimento de pena em no máximo 30 anos.

3.1 TRATAMENTO DADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL EM RELAÇÃO AS PENAS E MEDIDAS DE SEGURANÇA

A Constituição Federal de 1988 não trata especificamente das medidas de segurança, voltando-se apenas para a aplicação das penas aos imputáveis em seu artigo 5º, XLVI e XLVII.

Importante destacar que, apesar das Medidas de Seguranças terem cunho essencialmente preventivo, a mesma se caracteriza como espécie de sanção penal, devendo, no entanto, limitar-se aos requisitos e limites estipulados na Carta Magna.

A Constituição dispõe em seu texto alguns artigos entre eles o 60, §4º, IV que dialoga obre as cláusulas pétreas, ou seja, cláusulas que não podem de forma alguma serem alteradas e ou excluídas da Constituição, justamente por defenderem interesses e direitos fundamentais indisponíveis, salvaguardados também no artigo 5º da Constituição de 1988.

Conforme Grecco (2016, p. 282):

As colocações que devem ser feitas são as seguintes: o semi-imputável foi condenado; foi-lhe aplicada uma pena; agora, em virtude da necessidade de especial tratamento curativo, pois sua saúde mental encontra-se perturbada, a pena privativa de liberdade a ele aplicada poderá ser substituída pela internação ou pelo tratamento ambulatorial. [...] **[...] o tempo da medida de segurança jamais poderá ser superior ao tempo da condenação do agente. (Grifo nosso).**

Destarte, é expressamente vedada em todo o território nacional a estipulação de sanções penais que ultrapassem os ditames da Constituição Federal, por representarem uma violação direta aos direitos fundamentais, a segurança jurídica e o princípio da intervenção mínima, sendo consideradas, desta forma, como inconstitucional.

Conforme alhures citado, apesar da Lei Penal possuir o instituto da medida de segurança como espécie de sanção penal, para que um indivíduo possa usufruir de tal instituto, faz-se necessário preencher alguns critérios que a própria Lei traz em seu dispositivo.

Ademais é possível compreender que apesar dos dispositivos penais expressarem que as medidas de segurança poderão ser aplicadas por tempo indeterminado, os

Tribunais Superiores firmaram entendimento ao julgarem os Habeas Corpus (STJ, HC 145.510/RS, Rei. Min. Jorge Mussi, DJ e 7 /2/2011) e (HC 98.360/RS) entendendo as medidas serem uma espécie de sanção penal que é o gênero, devendo serem limitas pelo prazo máximo estipulado no artigo 75 do Código Penal, qual seja 30 (trinta) anos.

Neste tocante, apesar do artigo 97, §1º do Código Penal Brasileiro trazer em sua escrita que “a internação, ou tratamento ambulatorial, será por tempo indeterminado, perdurando enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessão de periculosidade”, tal dispositivo deve ser interpretado conforme disciplina a Constituição Federal de 1988, que proíbe veementemente a aplicação de prisão perpétua, e sendo a medida de segurança uma espécie de pena e proveniente de Lei infraconstitucional, deve ser regulada conforme as normas constitucionais.

Caso ainda permaneça a periculosidade do indivíduo após o cumprimento da sanção penal, deve o mesmo ser encaminhado para julgamento perante a Vara Cível, por solicitação do Ministério Público, onde será julgado e processado a curatela e possivelmente a interdição do condenado.

Posto isso, de forma a unificar interpretação e aplicação das medidas de segurança no âmbito penal, o STJ editou a Súmula nº 527, que será mais bem explicada posteriormente, de forma que limitou a duração da medida de segurança no caso de inimputáveis no máximo de 30 anos, como estipula o Código Penal em seu artigo 75, e em caso de constatação de inimputabilidade posterior a sentença transitada em julgado, a duração de tal medida deverá reger conforme o tempo estipulado em sentença irrecorrível.

3.2 A NECESSIDADE DE SE SOPESAR O DIREITO FUNDAMENTAL A LIBERDADE E DIREITO FUNDAMENTAL A SEGURANÇA.

Apesar de não serem considerados doentes mentais por toda a classe psiquiátrica, os psicopatas oferecem grave e iminente risco a sociedade uma vez soltos; gerando dúvidas frequentes em relação a forma de aplicação da sanção penal.

Em primeiro momento temos o direito fundamental a liberdade, exposto no artigo 5º da Constituição Federal de 1988, direito este que determina e garante aos indivíduos

o direito de liberdade de expressão, locomoção, religiosa, entre outras, como forma de obter uma realização pessoal.

Conforme lição de José Afonso da Silva (2003, p. 232) “liberdade consiste na possibilidade de coordenação consciente dos meios necessários à realização da felicidade pessoal. Nessa noção, encontramos todos os elementos objetivos e subjetivos necessários à ideia de liberdade”.

Em segundo momento temos o direito fundamental à segurança, aqui vista com base nos direitos sociais previstos no artigo 6º da Constituição Federal de 1988, visa resguardar a segurança de um todo, em busca de uma sociedade protegida e com condições de bem-estar social.

A questão base para a problemática é o conflito existente entre dois direitos fundamentais, quais sejam o direito fundamental a liberdade que o indivíduo (psicopata) possui e o direito fundamental a segurança que toda a sociedade possui, e que devem ser garantidos sempre que possível pelo Estado democrático de Direitos.

Teremos o conflito sempre que no caso em concreto se observar que a norma constitucional protege dois direitos fundamentais em contradição, ou seja a aplicação de um restringe a aplicação do outro, sendo portanto necessário a ponderação entre os direitos conflitantes para que se possa chegar a uma solução.

Colisão de direitos fundamentais em sentido estrito ocorre, quando o exercício ou a realização do direito fundamental de um titular de direitos fundamentais tem consequências negativas sobre direitos fundamentais de outros titulares de direitos fundamentais; e colisão de direitos fundamentais em sentido amplo ocorre, quando há uma colisão de direitos individuais fundamentais e bens coletivos protegidos pela Constituição. (ALEXY, p. 607).

Os direitos fundamentais apesar de serem inerentes ao homem, não devem ser vistos e utilizados como forma de proteção plena para os indivíduos todas as vezes que forem praticados atos ilícitos. Ainda nesse contexto, o direito fundamental não tem o condão de afastar minimamente que seja a responsabilização no âmbito civil ou penal quando praticados atos criminosos, caso contrário representa grave violação do Estado Democrático de Direitos.

Ao se verificar um conflito de direitos fundamentais, deve-se buscar a solução sempre “*por meio de um sopesamento entre os interesses conflitantes*”, segundo o entendimento de Robert Alexy, sem esquecer a importância do princípio da dignidade da pessoa humana para que se possa sopesar os direitos conflitantes.

Neste contexto podemos utilizar o fato hipotético a seguir. Antes do cometimento de um crime, ou seja a violação de uma norma jurídica, o direito fundamental a segurança da sociedade não havia sido violado, inexistindo o conflito de direitos. Entretanto, a partir do momento que uma norma jurídica é violada, configurando crime punível pelo direito penal, temos a existência de conflito entre o direito a liberdade do criminoso e o direito a segurança da sociedade.

Insta salientar, que também é bastante utilizado em decisões penais a fundamentação da manutenção de prisões preventivas como base na garantia da ordem pública e o *periculum libertatis* ou seja o perigo que decorre do estado caso coloque em liberdade o agente causador do crime.

Destarte, em prol da segurança social, expresso no artigo 144 da CF/88, o direito coletivo pode prevalecer ao direito individual a liberdade, posto que a “soltura” de um indivíduo diagnosticado com psicopatia grave é de extrema periculosidade para ele próprio, seus familiares e sociedade ao redor.

“[...] Muitas vezes, para que essa segurança seja preservada, o Estado tem de lançar mão de uma de suas medidas mais drásticas, que é a privação da liberdade de um ser humano, que nasceu para ser livre”. (GRECCO, 2009, p. 635).

O Superior Tribunal de Justiça tendo que decidir em caso semelhante, em prol de prevenir reincidências e proteger a segurança de todos os cidadãos, entendeu por indeferir a progressão de penal do condenado, uma vez o mesmo oferecer risco iminente a terceiros e a ele próprio, vejamos:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. EXECUÇÃO PENAL. **PROGRESSÃO INDEFERIDA EM 1º GRAU. MANUTENÇÃO DO DECISUM PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REQUISITO SUBJETIVO NÃO PREENCHIDO. PARECER PSICOLÓGICO DESFAVORÁVEL. PSICOPATIA COMPATÍVEL COM TRANSTORNO DE PERSONALIDADE ANTISSOCIAL. ELEVADO RISCO DE COMETIMENTO DE OUTROS DELITOS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE FLAGRANTE. INEXISTÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.** 1. Ressalvada

peçoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia. 2. **Legítima é a denegação de progressão de regime com fundamentos concretos, no caso pelo não preenchimento do requisito subjetivo em virtude, essencialmente, do conteúdo da avaliação psicológica desfavorável à concessão do benefício, com a presença de psicopatia compatível transtorno de personalidade antissocial, estando presente elevado risco de cometimento de outros delitos. Precedentes.** 3. Habeas corpus não conhecido. (STJ - HC: 308246 SP 2014/0283229-8, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 24/02/2015, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/03/2015). **(Sem destaque no original).**

Surge, no entanto uma dúvida, o que fazer com indivíduos comprovadamente psicopatas, que oferecem risco iminente a própria integridade física e segurança social? Para a psiquiatria forense, esses indivíduos vivem em uma zona fronteira, não caracterizando um doente mental, tampouco existindo cura ou tratamento para os mesmos.

É possível compreender que a Medida de Segurança é espécie de sanção penal e está limitada aos ditames da Carta Magna. Constituição essa que também estabelece em seu artigo 144 como dever do estado a segurança pública.

Isto posto, é plausível a supressão do direito fundamental a liberdade dos psicopatas, ora semi-imputáveis, aqui caracterizada pelo direito a progressão de pena, bem como nas decisões cíveis que determinam a internação compulsória, pelo direito fundamental a segurança que a sociedade possui.

3.3 AUXÍLIO DA CRIMINOLOGIA COMO CIÊNCIA AUTÔNOMA NO ESTUDO DE CRIMES COMETIDOS POR PSICOPATAS E SERIAL KILLER

Segundo Cavalcante, o termo “criminologia” vem do latim *crimino* (crime) e do grego *logos* (tratado ou estudo). Significa, portanto, “*estudo do crime*”.

A criminologia tem por objetivo o estudo de quatro importantes vertentes para que se possa obter uma melhor compreensão de como e porque certas pessoas e ocasiões são mais propensas ao cometimento de atos criminosos, quais sejam: o crime, o criminoso, a vítima e o controle social.

Conforme Sumariva (2017, p.1-2) “A criminologia é uma ciência que investiga as condições da criminalização, o sistema penal, os mecanismos do controle social formal e informal, analisando o comportamento do criminoso relacionado as estruturas sociais”.

Ainda nesse tocante é possível compreender que

A proposta realizada pela criminologia é de entender as causas dos delitos subsidiando as políticas a serem desenvolvidas para o seu combate. Em outras palavras, a criminologia seria uma ciência orientada para o combate da criminalidade, pelo reconhecimento de suas causas e o seu enfrentamento. (TASSE, 2013, p. 12).

Diferente do direito penal que aborda as normas legais de forma a normatizar o crime e vive no mundo do dever/ser, a ciência da criminologia vive no mundo do ser, “*estabelecendo um fundamento científico para que a Política Criminal possa transformá-la em opções e estratégias concretas de fácil assimilação ao legislador para criar normas penais e aos poderes públicos para agir na preservação, repressão do crime e na ressocialização do delinquente*”. (SUMARIVA, 2017, p. 1).

Nesse tocante é possível compreender que a criminologia vê o crime como um problema da sociedade no geral, não sendo apenas de responsabilidade do sistema jurisdicional, sendo necessário portanto a abordagem de outras áreas de conhecimentos específicos, de forma a melhor compreender como funciona a criação da criminalidade em seu íntimo. Razão pela qual a criminologia anda de mãos dadas com a psiquiatria, sociologia, antropologia e demais ciências que buscam o estudo do papel do homem e os reflexos de seus atos na sociedade.

O pensamento criminológico se divide em duas teorias, quais sejam as teorias etiológicas e definicionistas, aqui nos interessa as teorias etiológicas, vejamos: “*As teorias etiológicas se propõem a analisar e explicar por que determinada pessoa se torna delinquente, uma vez que entre elas pode se dar um maior destaque aos fatores próprios da pessoa autora da infração penal.*” (TASSE, 2013, p. 13).

Sumariva citando Palomba (2017, p.147) classifica os criminosos como: impetuosos, ocasionais, habituais, loucos e fronteiriços, sendo esse último importante para o desenvolvimento do presente trabalho.

Os criminosos fronteiriços não são propriamente doentes mentais e nem normais. Na realidade, são semi-imputáveis, pois se encontram na zona limítrofe entre a higidez e insanidade mental. Apresentam permanentes deformidades do senso ético-moral, distúrbio de afeto e da sensibilidade, cujas alterações psíquicas os levam à prática delituosa. (SUMARIVA, 2017, p. 147).

O estudo criminológico tem o importante papel de auxiliar direito penal a encontrar não somente formas repressivas, bem como principalmente a encontrar formas preventivas e eficazes no meio social, isso é possível graças a interdisciplinaridade da criminologia que conta também com estudos antropológicos, psicológicos e sociais.

No que toca o assunto em tela e seu auxílio na compreensão e prevenção de crimes praticados por psicopatas e serial killer, Cavalcante entende que:

A Criminologia atua com o objetivo de auxiliar à sociedade na luta contra o crime, daí sua importância para o Direito Penal, cujo papel é normatizar condutas para acabar com a criminalidade. Nesta perspectiva, a política criminal deve ser repensada sob um enfoque criminológico, deixando de lado o seu caráter tradicionalmente normativo. Assim, evitar-se-ia que os psicopatas continuassem subjugando a sociedade e pregando peças no sistema penal.

Justamente pelo caráter nocivo da psicopatia que os estudiosos da criminologia se propõem a estudar tais indivíduos, oferecendo ideias e alternativas ao sistema penal com o objetivo de evitar que retornem à sociedade reincidam em crimes.

4 O MOVIMENTO ANTIMANICOMIAL E SUA INTERFERÊNCIA NAS NORMAS CÍVEIS

De forma a entrarmos de fato na contribuição do direito civil para a prevenção de crimes, necessário se faz explanar sobre a Lei 10.216/2001, conhecida como a Luta Antimanicomial, vejamos:

A **Lei Paulo Delgado** faz parte da Reforma iniciada na década de 70. Ela foi promulgada apenas em 2001, com o intuito de garantir os direitos de pacientes portadores de transtornos mentais a receberem atendimentos menos invasivos e priorizando o tratamento através da reinserção na família, no trabalho e na comunidade. Os pacientes passam a ter direito a informações a respeito de sua condição e sobre os tratamentos possíveis, além de estar protegidos contra qualquer abuso e exploração. (TOZZE, 2016)

Antes da reforma psiquiátrica, os indivíduos acometidos de deficiência mental ou desenvolvimento mental incompleto eram marginalizados pela sociedade, não tendo qualquer meio de inclusão em ambientes de trabalho, educação e muitas vezes nem mesmo no próprio meio familiar.

Em decorrência dessa visão equivocada que a sociedade em um todo tinha dessa classe de indivíduos naquela época, em grande parte das vezes eram enviados e permaneciam por anos, ou até mesmo até o fim da vida em Manicômios.

Os manicômios como ficou conhecido, eram lugares especializados no tratamento e vivência de pessoas com deficiência mental completa ou incompleta, no entanto nem tudo era como parecia.

Os internos eram tratados com total desrespeito, muitas vezes torturados e permaneciam sem qualquer condição mínima que garantisse a dignidade da pessoa humana.

Com o decorrer do tempo, a sociedade mudou seu jeito de ver e perceber as pessoas com deficiências, seja ela mental ou física, razão que possibilitou a discussão sobre a forma utilizada até então nos manicômios para o “tratamento” desses indivíduos.

Em decorrência dessa mudança na forma de pensar da sociedade, surgiu a então conhecida Reforma Psiquiátrica, tendo como precursor o Dr. Franco Basaglia, tendo implantando melhores condições de abordagens clínicas aos internos. Mais tarde Basaglia entendeu que a humanização no tratamento não eram suficientes e que o problema também estava na própria internação. “[...] A luta antimanicomial do Dr. Franco Basaglia deu origem a Lei nº 180 de 13 de Maio de 1978, que conta com 11 artigos, e vigora até hoje na Itália.”

Conforme Araújo (2014), o Dr. Franco Basaglia em 1979 visitou o manicômio judicial de alguns estados, dentre eles o Hospital Colônia, ou Hospital Psiquiátrico de Barbacena – o maior manicômio judiciário do país, tendo posteriormente declarando que “Estive hoje num campo de concentração nazista. Em lugar nenhum do mundo, presenciei uma tragédia como essa”.

Surgiu então no Brasil, o movimento denominado como Movimento Antimanicomial, que teve como marco inicial “a fundação, em 1978, do Movimento de Trabalhadores em Saúde Mental (MTSM), foi o instante de questionamento da política de saúde mental desenvolvida no Brasil”. (LIMA apud ARAÚJO, 2014).

O segundo momento da reforma psiquiátrica brasileira, por sua vez, se concretizou com criação do Movimento de Luta Antimanicomial, que se espalhou pelo país com a sustentação de um discurso alternativo ao sistema manicomial a partir da invenção de novos dispositivos e tecnologias de cuidado, substituindo a clínica fechada por instrumentos abertos, diversificados, de natureza comunitária, que garantiriam a desinstitucionalização. (ARAÚJO, 2014).

Somente no ano de 2001, que tivemos o terceiro momento do movimento antimanicomial, com a criação da Lei nº 10.216/2001, momento importante, haja vista agora o movimento ter apoio federal que os protegesse e regulasse.

Segundo Araújo (2014) *“Com a aprovação da Lei n. 10.216, de 6 de abril de 2001, que contemplava a Declaração de Caracas de 14 de novembro de 1990, o que até então era uma proposição alternativa à política de saúde mental desenvolvida, transforma-se, nesse momento, em uma política de Estado.”*

A Lei 10.216 de 06 de Abril de 2001 foi aprovada após doze anos de sua apresentação pelo então Deputado Paulo Delgado. Está é uma lei considerada progressista, ainda que durante o processo de aprovação ela

tenha sido modificada e tenha tido seus institutos suavizados. (ARAUJO, 2014)

Isto posto, a criação da Lei 10.216/01 proveniente da reforma psiquiátrica e a reforma do C. Penal, possibilitaram uma abordagem mais humana e pautada conforme os direitos fundamentais expostos na Carta Magna, no entanto não desconsiderou a existência de pessoas, as quais a simples abordagem extra - hospitalar são insuficientes, conforme veremos posteriormente.

5 A CONTRIBUIÇÃO DO DIREITO CIVIL NA PREVENÇÃO DE CRIMES COMETIDOS POR PSICOPATAS E SERIAIS KILLERS

Insta salientar que com base em todos os dados alhures informados, os indivíduos acometidos de psicopatia grave, e ou seriais killers, não possuem cura nem mesmo tratamento, que permita a reinserção na vida social.

Desta forma, tais indivíduos, infelizmente, apresentam enorme risco a própria integridade física deles e de terceiros, é nesse momento que o Direito Civil com suas normas referente a interdição, curatela e internação compulsória, contribui de forma sistemática e conjuntamente com o direito penal na previsão de novos crimes cometidos por psicopatas e seriais killers, que certamente serão reincidentes se não forem custodiados constantemente.

Apesar da importante luta contra os abusos que eram cometidos pela falta de fiscalização adequada nos diversos manicômios que existiam, não podemos esquecer que até hoje não foi descoberto a cura ou tratamento para a psicopatia, devendo o Estado se responsabilizar pela custódia dos indivíduos acometidos por tais transtornos psicológicos, a fim de garantir a dignidade dos próprios e a segurança pública.

Neste contexto, é possível citar o artigo 1.167 do Código Civil (2002), que expõe sobre os sujeitos ao instituto da curatela, vejamos: *“I - Aqueles que por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; (Alterado pela Lei 13.146/2015.)”*.

Conforme Neto, Jesus e Melo (2017, p.1850) *“Nos casos recém-enumerados, será necessária a propositura da ação de interdição, em que deverá ser provada a incapacidade da parte”*. São partes legítimas para propor a ação de interdição, os elencados no rol taxativo do artigo 747 da Lei nº 13.105/15- NCPC/15.

O objetivo da interdição é proteger o interditado de si mesmo, por outro lado, a interdição também busca proteger interesse público na medida em que, ao proteger

o interditado também se protegem todos os sujeitos possíveis de relacionarem. (NEVES, 2016, p. 1176).

Aqui iremos falar sobre o instituto da curatela apenas no que diz direito a sua contribuição ao direito penal, remetendo diretamente a sua aplicação aos psicopatas.

A curatela é em regra um *munus* público conferido a um indivíduo para dirigir a pessoa e os seus bens de maiores incapazes; todavia alcança também outros casos, por sua natureza e efeitos específicos; portanto trata-se de um instituto autônomo, [...]

Em regra, o pressuposto fático da curatela é a incapacidade, de modo que estão sujeitos a ela os adultos que, por causas patológicas, congênitas ou adquiridas, são incapazes de reger sua própria pessoa e de administrar seu patrimônio, como: os que por enfermidades ou retardo mental, não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil; [...]. (DINIZ, 2007, p. 602-603).

Ainda conforme Diniz (2007, p.604) “a curatela se divide em 3 (três) espécies, sendo elas: Curatela dos adultos incapazes; Curatela destacadas do regime legal do instituto devido às suas particularidades, e; Curadorias especiais”.

Ainda convém lembrar que não é permitido a decretação da interdição de forma incidental, sendo necessário o ajuizamento de ação própria, perante a Vara Cível da comarca do domicílio do interditando, conforme o artigo 46 do NCPC/15.

Nas palavras de Neves (2016, p.1177), “O processo de interdição é inteiramente regulamentado pelo NCPC/15, considerando-se que o art. 1.072, II, de tal diploma legal revogou os art.1.068 a 1.772 do CC/02, que tratavam justamente do procedimento do processo de interdição”.

Aqui nos importa apenas a curatela dos adultos incapazes, que por sua vez se subdivide em: Curatela dos psicopatas; Curatela dos toxicômanos; curatela dos ébrios habituais; curatela dos que por outra causa duradoura não podem exprimir a sua vontade, e; curatela dos pródigos. (DINIZ, 2007, p.604-606).

No que tange o tema principal do presente trabalho, é possível percebermos que o próprio Código Civil e doutrina, estipulam um tratamento especial para os incapazes que apresentam sinais de psicopatia, justamente por serem incapazes de determinar-se conforme a Lei, complementando sua aplicação no âmbito penal, uma vez não serem capazes de [...] determinar-se de acordo com esse entendimento,

presume a lei a sua periculosidade e determina seja ele submetido à medida de segurança de internamento em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico [...]” (MIRABETE, 1999, p. 261).

Assinala Pontes de Miranda que os portadores de anomalia psíquica estão legalmente sujeitos à curatela, quer se trate de dementes, de oligofrênicos, de fracos de espírito (imbecis), de dipsômanos (impulsão irresistível a beber), quer se diagnostique demência afásica, fraqueza mental senil, degeneração, psicastenia, psicose tóxica [...], uma vez que a moléstia altere o uso vulgar de suas faculdades, tornando-o incapaz de exercer normalmente os atos da vida civil. (MIRANDA apud DINIZ, 1999, p.605).

Desta forma, o indivíduo que estará sobre curatela de um terceiro, terá o prazo de 2 (dois) anos para se recuperar, caso contrário será determinada sua interdição.

Ao determinar sua interdição, o magistrado deverá determinar seu internamento em estabelecimento adequado ou apropriado, particular ou público, conforme sua condição social e econômica, **se entender ser inconveniente ou perigoso deixá-lo em sua casa ou se o tratamento médico o exigir.** (DINIZ, 2007, p. 606). **(Grifo nosso).**

O artigo 4º da lei 10.216/01, citada no tópico anterior, prevê a internação compulsória, nos casos específicos em que os tratamentos extra hospitalares se manifestem insuficientes para garantir não somente a dignidade do indivíduo, como também o bem-estar social.

Vejamos o entendimento da quinta turma do STJ:

HABEAS CORPUS - AÇÃO CIVIL DE INTERDIÇÃO CUMULADA COM INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA - POSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE PARECER MÉDICO E FUNDAMENTAÇÃO NA LEI N. 10.216/2001 - EXISTÊNCIA NA ESPÉCIE - EXIGÊNCIA DE SUBMETER O PACIENTE A RECURSOS EXTRA-HOSPITALARES ANTES DA MEDIDA DE INTERNAÇÃO - DISPENSA EM HIPÓTESES EXCEPCIONAIS 1. A internação compulsória deve ser evitada, quando possível, e somente adotada como última opção, em defesa do internado e, secundariamente, da própria sociedade. É claro, portanto, o seu caráter excepcional, exigindo-se, para sua imposição, laudo médico circunstanciado que comprove a necessidade de tal medida. 2. **A interdição civil com internação compulsória, tal como determinada pelas instâncias inferiores, encontra fundamento jurídico tanto na Lei n. 10.216/2001 quanto no artigo 1.777 do Código Civil. No caso, foi cumprido o requisito legal para a imposição da medida de internação compulsória, tendo em vista que a internação do paciente está lastreada em laudos médicos.** 3. Diante do quadro até então apresentado pelos laudos já apreciados pelas instâncias inferiores, entender de modo diverso, no caso concreto, seria pretender que o Poder Público se portasse como mero espectador, fazendo prevalecer o direito de ir e vir do paciente, em prejuízo de seu próprio direito à vida. 4. **O art. 4º da Lei n. 10.216/2001 dispõe: "A internação, em qualquer de suas modalidades, só será iniciada quando os recursos extra hospitalares se mostrarem insuficientes." Tal dispositivo contém ressalva em sua**

parte final, dispensando a aplicação dos recursos extra hospitalares se houver demonstração efetiva da insuficiência de tais medidas.

Essa é exatamente a situação dos autos, haja vista ser notória a insuficiência de medidas extra hospitalares, conforme se extrai dos laudos invocados no acórdão impugnado. 5. É cediço não caber na augusta via do habeas corpus, em razão de seu rito célere e desprovido de dilação probatória, exame aprofundado de prova no intuito de reanalisar as razões e motivos pelos quais as instâncias inferiores formaram sua convicção. 6. O documento novo consistente em relatório do Subcomitê de Prevenção da Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes- (SPT) da Organização das Nações Unidas (ONU) não pode ser apreciado por esta Corte sob pena de supressão de instância. 7. **A internação compulsória em sede de interdição, como é o caso dos autos, não tem caráter penal, não devendo ser comparada à medida de segurança ou à medida socioeducativa à que esteve submetido no passado o paciente em face do cometimento de atos infracionais análogos a homicídio e estupro. Não se ambiciona nos presentes autos aplicar sanção ao ora paciente, seja na espécie de pena, seja na forma de medida de segurança.** Por meio da interdição civil com internação compulsória resguarda-se a vida do próprio interditando e, secundariamente, a segurança da sociedade. 8. Não foi apreciada pela Corte de origem suspeição ou impedimento em relação à perícia, questionamento a respeito da periodicidade das avaliações periciais, bem como o pedido de inserção do paciente no programa federal De Volta Para Casa. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que não se conhece de habeas corpus cuja matéria não foi objeto de decisão pela Corte de Justiça estadual, sob pena de indevida supressão de instância. (HC 165.236/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 11/11/2013; HC 228.848/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 24/10/2013, DJe 04/11/2013) 9. **Ordem denegada.**

(STJ - HC: 169172 SP 2010/0067246-5, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 10/12/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/02/2014). **(Grifo nosso)**

Tozze (2016), entende ser a internação compulsória medida excepcional, devendo serem decretas apenas com base em laudos médicos, em casos que seja de extrema importância para proteger terceiros e o próprio paciente de suas ameaças.

Além disso o artigo 750 do NCPC, requer a apresentação obrigatória da de laudo médico que comprove o grau de periculosidade do interditando, a fim de justificar tal medida tão extrema, como é o caso da internação compulsória.

Isto posto, é completamente possível a aplicação do instituto da interdição com internação compulsória dos psicopatas e serial killers, como forma a contribuir com o direito penal na prevenção e novos crimes cruéis cometidos por tais indivíduos; uma vez que por falta de disposição específica, atualmente a doutrina e Tribunais tem decidido por equiparar os psicopatas aos doentes mentais.

Apesar de não ser a forma mais correta a ser considerado um psicopata, devemos colocar na balança a situação, e no caso de falta de lei específica, como é o presente caso, necessário se faz tal equiparação para que a sociedade tenha o direito fundamental a segurança resguardado.

Não obstante seja proibida no Brasil a aplicação de prisão perpétua, a internação compulsória decorre de decisão civil, não caracterizando qualquer tipo de sanção penal; desta forma, a aplicação da mesma não está vinculada as regras do artigo 75 do Código Penal.

Posto isso, é considerada constitucional a internação compulsória decorrente de interdição, perdurar por tempo indeterminado, ou enquanto existir a periculosidade do indivíduo, desde que preenchido os pressupostos e requisitos necessários.

6 POSICIONAMENTOS JURISPRUDENCIAIS

De forma a consolidar o entendimento e a forma a ser seguido, em casos de conversão de pena restritiva de liberdade em medida de segurança o STJ se posicionou editando a **Súmula nº 527 “O tempo de duração da medida de segurança não deve ultrapassar o limite máximo da pena abstratamente cominada ao delito praticado”**.

Ademais o Código Penal Brasileiro entendeu por adotar o critério biopsicológico a ser utilizado em casos de inimputabilidade ou semi-imputabilidade do agente causador do dano.

Isto posto, com base no critério *biopsicológico* adotado pelo Código Penal e STJ, os psicopatas e seriais killers são equiparados aos doentes mentais, de forma a entender pela semi-imputabilidade, haja vista viver em uma constante zona fronteira entre a sanidade mental e a loucura, submetendo-os a medida de segurança, podendo ainda ser negado o direito a progressão de pena.

O STJ entende ser necessário perícia que ateste que o custodiado não possui a “*capacidade de compreensão do caráter ilícito do fato (requisito intelectual) ou de determinação segundo esse conhecimento (requisito volitivo) à época do fato, i.e., no momento da ação criminosa*” (STJ, HC 33401/RJ, Min. Felix Fischer, 5ª T., DJ 3/11/2004, P.212).

Ainda nesse sentido, o STJ entendeu por julgar o Resp.: 1306687 MT 2011/0244776, da seguinte forma

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL.RECURSO ESPECIAL. INTERDIÇÃO. CURATELA. PSICOPATA. POSSIBILIDADE. 1. [...]

[...] 4. A psicopatia está na zona fronteira entre a sanidade mental e a loucura, onde os instrumentos legais disponíveis mostram-se ineficientes, tanto para a proteção social como a própria garantia de vida digna aos sociopatas, razão pela qual deve ser buscar alternativas, dentro do arcabouço legal para, de um lado, não vulnerar as liberdades e direitos constitucionalmente assegurados a todos e, de outro turno, não deixar a sociedade refém de pessoas, hoje, incontroláveis nas suas ações, que tendem à recorrência criminosa. 5. Tanto na hipótese do apenamento quanto na medida socioeducativa - ontologicamente distintas, mas intrinsecamente iguais - a repressão do Estado traduzida no encarceramento ou na internação dos sociopatas criminosos, apenas postergam a questão quanto à exposição da sociedade e do próprio sociopata à violência produzida por ele mesmo, que provavelmente, em algum outro momento, será replicada, pois na

atual evolução das ciências médicas não há controle medicamentoso ou terapêutico para essas pessoas. 6. A possibilidade de interdição de sociopatas que já cometeram crimes violentos deve ser analisada sob o mesmo enfoque que a legislação dá à possibilidade de interdição - ainda que parcial - dos deficientes mentais, ébrios habituais e os viciados em tóxicos (art. 1767, III, do CC-02). 7. **Em todas essas situações o indivíduo tem sua capacidade civil crispada, de maneira súbita e incontrollável, com riscos para si, que extrapolam o universo da patrimonialidade, e que podem atingir até a sua própria integridade física sendo também ratio não expressa, desse excerto legal, a segurança do grupo social, mormente na hipótese de reconhecida violência daqueles acometidos por uma das hipóteses anteriormente descritas, tanto assim, que não raras vezes, sucede à interdição, pedido de internação compulsória.**

[...]

[...] 11. Sob esse eito, a sociopatia, quando há prévia manifestação de violência por parte do sociopata, demonstra, inelutavelmente, percepção desvirtuada das regras sociais, dos limites individuais e da dor e sofrimento alheio, condições que apesar de não infirmarem, per se, a capacidade do indivíduo gerenciar sua vida civil, **por colocarem em cheque a própria vida do interditando e de outrem, autorizam a sua curatela para que ele possa ter efetivo acompanhamento psiquiátrico, de forma voluntária ou coercitiva, com ou sem restrições à liberdade, a depender do quadro mental constatado, da evolução - se houver - da patologia, ou de seu tratamento.** 12. Recurso especial provido. (STJ - Resp.: 1306687 MT 2011/0244776-9, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 18/03/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/04/2014). **(Grifo nosso).**

De forma a proteger a dignidade da pessoa humana do próprio indivíduo, bem como o direito a segurança do coletivo em prol do direito individual, o STJ decidiu ser possível suprimir o direito fundamental a liberdade do condenado em casos cometidos por Psicopatas, haja vista o grau de periculosidade e poder de persuasão que possuem, aplicando medidas de segurança com acompanhamento psiquiátrico com ou sem restrição da liberdade.

Interessante o posicionamento jurisprudencial no caso de Roberto Aparecido Alves Cardoso mais conhecido como "Champinha" pelo fim que deu a vida de um jovem casal (Liana Friedenbach, de 16 anos, e Felipe Silva Caffé, de 19), em novembro de 2003, em um sítio abandonado em Embu-Guaçu.

Segundo Baranyi, Champinha e seus comparsas executaram Felipe com um tiro na nuca e depois estupraram Liana até mesmo coletivamente, vindo posteriormente a também executá-la com 15 facadas, mas Liane faleceu mesmo em decorrência de traumatismo craniado depois de ser atingida por Champinha.

Aguinaldo Pires foi condenado a 47 anos e três meses de reclusão por estupro. Antônio Caetano da Silva recebeu 124 anos de reclusão por diversos estupros e Antônio Matias foi sentenciado a seis anos de prisão e um ano, nove meses e 15 dias de detenção por cárcere privado,

favorecimento pessoal, ajuda à fuga dos outros acusados e ocultação da arma do crime. Pernambuco pegou 110 anos e 18 dias por homicídio qualificado, sequestro, estupro e cárcere privado. Champinha, menor de idade, foi condenado a três anos na Fundação Casa. (BARAYNI, 2017)

Conforme Gazeta do Povo, na época do crime Champinha era menor de idade (16 anos) por essa razão foi encaminhado para a antiga Febem, conhecida atualmente como Fundação Casa, permanecendo lá por 3 (três) anos.

Segundo Silva (2008, p. 116): “[...] depois de muita polêmica, no final de 2007, a Justiça determinou que Champinha deverá ser mantido em instituições com supervisão psiquiátrica- sob vigilância constante e por tempo indeterminado”.

Em 10 de dezembro de 2013, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) julgou o habeas corpus de Champinha e negou, por unanimidade, que ele deixasse o hospital psiquiátrico. Por falta de um lugar apropriado que atenda à determinação da Justiça, Champinha permanece onde está desde maio de 2007: Unidade Experimental de Saúde da Vila Maria, Zona Norte de São Paulo. Apesar de todas essas medidas, o destino de Champinha ainda é uma incógnita. (BARAYNI, 2017)

Em entrevista à Gazeta do Povo, o advogado constitucionalista e criminalista Adib Abdouni expressou sua opinião, qual seja: "que Champinha não cumpre pena, mas responde a um processo civil que resultou no decreto de sua interdição, face à declaração de sua incapacidade absoluta para exercer os atos da vida civil”.

Um laudo apontou transtorno de personalidade antissocial e leve retardo mental em Champinha, que, hoje, vive em uma Unidade Experimental de Saúde, sob os cuidados do Estado. (BARANYI, 2017).

Atualmente, Champinha é lembrado por todos, e seu destino ainda é muito discutido no âmbito judicial, estado de um lado quem defenda que o mesmo deve ser solto e reintegrado ao convívio social, alegando não haver previsão constitucional para que um adolescente infrator permaneça por tanto anos sob custódia. De outro lado estão quem defendam o acerto do STJ em negar que Champinha deixasse a Unidade onde permanece atualmente sem previsão de saída.

Conforme Tomaz (2018), o ano de 1998 ficou marcado com o desaparecimento de várias mulheres, na região do Parque Ibirapuera, na Zona Sul da capital paulista. Mais tarde esses desaparecimentos passaram a serem investigados como vítimas de um serial killer, foi então depois de uma denúncia anônima que Francisco de

Assis Pereira foi preso Itaqui, no Rio Grande do Sul, ficando posteriormente conhecido como “Maníaco do Parque”.

Francisco convencia as mulheres a ir com ele para a mata tirar foto para um catálogo de produtos de beleza, mal sabiam que seria seus últimos minutos de vida. Chegando ao local, o Maníaco do parque como ficou conhecido estuprava, matava cruelmente e logo após as mordiam, características marcantes encontrada em todos os seus crimes.

Quando via uma mulher bela e atraente, eu só pensava em comê-la. Não só sexualmente. **Eu tinha vontade de comê-la viva, comer a carne**”, disse Pereira em entrevista à “Folha de S. Paulo” em 2001. “Me aproximava das meninas como um leão se aproxima da presa. Eu era um canibal. Jogava tudo o que eu podia para conquistá-la e levá-la para o parque, **onde eu acabava matando e quase comendo a carne. Eu tinha uma necessidade louca de mulher, de comê-la, de fazê-la sentir dor.** Eu pensava em mulher 24 horas por dia. (PEREIRA, 201-).

Apesar de ter cometido os crimes em 1998, seu primeiro julgamento ocorreu somente em 2001, tendo sido condenado a 16 anos de prisão pelo assassinato de Rosa Alves neta. (TOMAZ, 2018).

No ano de 2002, Francisco foi submetido ao segundo julgamento, sendo sentenciado em 107 anos de prisão por estupro, roubo e atentado violento ao pudor contra 9 mulheres. Passados alguns meses, ocorreu seu terceiro julgamento, no qual foi condenado em 24 anos e 6 meses de prisão por assassinato, estelionato e ocultação de cadáver contra Isadora Fraenkel.

Por fim, ainda no ano de 2002, recebeu 121 anos, 8 meses e 20 dias de prisão pelo assassinato, ocultação de cadáver e atentado violento ao pudor contra 5 mulheres: Raquel Mota Rodrigues, Selma Ferreira Queiroz, Patrícia Gonçalves Marinho e duas desconhecidas.

“Nesse caso, o motoboy tinha compreensão da gravidade dos crimes que praticou, mas não possuía controle sobre suas ações[...]. Segundo a Associação Brasileira de Psiquiatria (ABP) informou ao G1, psicopatas possuem esse tipo de transtorno mental, que é uma anomalia, na qual a principal característica é a ausência de sentimentos. Portanto, não é doença mental.” (TOMAZ, 2018)

Interessante o fato de mesmo após Laudo psiquiátrico do governo de São Paulo diagnosticando Francisco como psicopata com pedido de internação, e as declarações excêntricas do motoboy, não terem convencido a Justiça por decretar sua semi-imputabilidade. Razão pela qual Francisco foi considerado pelos juízes e jurados como imputável, contrariando todo o entendimento psiquiátrico e normativo. (TOMAZ, 2018)

Conforme as alegações de Tomaz (2018) “Atualmente, Francisco cumpre pena de 285 anos, 11 meses e dez dias por homicídios, estupros e roubos, segundo a Secretaria da Administração Penitenciária (SAP)”.

De maneira análoga, é possível citar ainda o caso Suzane Louise Von Richthofen.

Segundo Silva (2017, p. 116), em outubro de 2002, Suzane, com 19 anos, entrou em casa, e ao conferir se os pais estavam dormindo liberou a execução de seus pais (Marísia e Albert Von Richthofen), pelos irmãos cravinhos com pancadas de barra de ferro na cabeça enquanto o casal dormia.

Não obstante o crime já ter sido cometido com requintes de crueldade, Suzane foi ainda além partindo para “melhor suíte de um motel da Zona Sul de São Paulo.” No dia posterior ao assassinato, Suzane, seu namorado e amigos curtiram som à beira da piscina logo após o enterro de seus pais e no dia seguinte seguiu para um sítio onde comemoraram seu aniversário de dezenove anos. (SILVA, 2017, p.117).

““Não vi derramar nem uma lágrima desde o primeiro dia”, disse Daniel Cohen, primeiro delegado a ir ao local do crime. Na delegacia a jovem estava mais preocupada com a herança e com a venda da casa do que com a morte dos pais.” (COHEN apud SILVA, 2017, p.117).

Conforme a Sentença proferida no 1º Tribunal do Júri de São Paulo, em 22/06/2006, Suzane foi condenada em “39 anos de reclusão em regime integralmente fechado; 06 meses de detenção e pagamento equivalente a 10 dias-multa no valor estabelecido no artigo 121, §2º, inciso I, III e IV (por duas vezes) e, artigo 347, parágrafo único, c.c. artigo 69, todos do Código Penal.”. (FILHO, 2006).

Importante ressaltar, que a princípio Suzane foi considerada uma imputável e condenada como criminosa comum, no entanto sua condenação estipulou

cumprimento integral da pena de reclusão em regime fechado, deixando de lado a progressão de pena estipulado no artigo 32 e 33 do Código Penal.

Mesmo hipoteticamente possuindo o direito de progressão de pena, haja vista ter sido condenada como uma criminosa comum, Richthofen necessitou interpor recursos e impetrar habeas corpus, na tentativa de progredir para o regime semiaberto. Suzane teve recursos negados em 2º instância e pelos Tribunais superiores.

Já no ano de 2010, Suzane requereu remoção imediata para um Centro de Ressocialização, alegando “[...] estar sofrendo constrangimento ilegal porque vem sendo mantida em unidade prisional incompatível com sua aptidão”, tendo tal requerimento negado sob argumento que “[...] a Resolução SAP nº 255 de 14/09/2009, estabelece em seu artigo 20 que para tais Centros só irão, cumprir pena condenados com pena até 10 (dez), anos de reclusão”. [HABEAS CORPUS Nº190.856 – SP (2010/0213571-3)]

Inconformada com a decisão que indeferiu seu pedido de transferência para um Centro de Ressocialização pela Secretaria de Assuntos Penitenciários, a defesa de Suzane então impetrou *habeas corpus* substitutivo perante a vara de Execuções da Comarca de Taubaté, que também foi indeferido.

Foi proferido o seguinte voto pela Relatora, em sede do julgamento do – HC Nº 190.856-SP (2010/0213571-3): “Ante o exposto, por se tratar de habeas corpus substitutivo de recurso ordinário e por inexistir qualquer constrangimento que justifique a concessão de ordem de ofício, não conheço da impetração. É como voto.”

No entanto, de forma estranha a que vinha sendo tomada desde sua condenação em primeira instância, Richthofen foi promovida ao regime semiaberto, em 26 de outubro de 2015, conforme o relatório do Desembargador Cogan no julgamento do Agravo de Execução Penal nº 0089685-33.2014.8.26.0000 pela C. 5ª Câmara Criminal.

Mesmo antes de receber o benefício da progressão de pena para o regime semiaberto em 2014, os testes de Rorschach, conhecido como “teste dos borrões”,

indicavam egocentrismo e violência elevada. No entanto não foram desta vez suficientes no entendimento da Juíza responsável pelo caso. “Sueli Armani alegou que problemas psicológicos não são condição para manter alguém preso”. (NOTÍCIAS AO MINUTO, 2018).

Em meados de 2017, Suzane requereu em juízo a progressão ao regime aberto, tendo sido o mesmo negado pelo juízo, mais uma vez sob argumento de necessidade de aferição da capacidade psicológica, através de exame criminológico e psiquiátrico.

O exame criminológico deve avaliar questões de ordem psicológica e psiquiátrica do condenado, com o objetivo de verificar elementos subjetivos com relação ao delito, como maturidade, vínculos afetivos, graus de agressividade e periculosidade e possibilidade de recuperação e retorno ao convívio normal em sociedade, minimizando os riscos de reincidência.

A avaliação psiquiátrica servirá para avaliar eventuais traços patológicos da agravante e se mostra necessária diante do delito ter sido praticado com violência exagerada e desmedida, causando intenso e desnecessário sofrimento às vítimas, não havendo como dispensá-lo.

[...]A gravidade do delito e a necessidade de saber-se de qualquer anormalidade psíquica, como por exemplo, personalidade psicopática ou outra, exigem o presente exame, inclusive com psiquiatra. Essa E. Câmara tem entendido que o exame criminológico não foi abolido totalmente e é necessário quando se tratar de mais de um crime praticado com violência ou grave ameaça, ou apresente o condenado inúmeras infrações penais e ainda quando demonstre perigosidade na execução do crime acima da média. **COLGAN** (VOTO No 36511 - Agravo de Execução Penal no 9000455-81.2017.8.26.0625).

No entanto Richthofen desistiu do Agravo, não se abstendo de passar pelo exame psiquiátrico. Suzane teve posteriormente seu pedido de progressão de pena ao regime aberto negado pela Vara de Execução Criminal, na data 04 setembro de 2018, uma vez que o teste de Rorschach revelou “[...] que a detenta representa ‘risco potencial à sociedade’ por ter ‘dificuldade de avaliar o resultado dos próprios atos’” conforme dados extraídos do Direito News.

Figura 1: Andamento Processual

Tribunal de Justiça de São Paulo
Poder Judiciário

Pesquisar Movimentos ou Andamentos VEC

As seguintes informações foram encontradas:

Nome: SUZANE LOUISE VON RICHTHOFFEN
 Processo: 7000311842006200510
 Controla VEC: 627333
 Comarca Atual: Tribunal 2ª VEC
 Local: Favela: Defensoria Pública
 Classe: Execução da Pena
 Assunto: Não Informado

Informações sobre os Movimentos do Processo:

Data Movimento	Descrição	Observação
11/09/2018	Ata Ordinatória Praticado	DP 11/09 - A/C Dr. Saulo Dutra
06/09/2018	Ata Ordinatória Praticado	
04/09/2018	Decisão Proferida	Ap. RA - fls. 321/331 - Indeferido o pedido formulado pela sentença. PSC efetuado. MP p/ ciência autos recebidos de conclusão em 27 de agosto de 2018.
04/09/2018	Ata Ordinatória Praticado	
01/08/2018	Ata Ordinatória Praticado	
23/07/2018	Ata Ordinatória Praticado	Vista MP em mãos

Informações importantes:

- A pesquisa por nome requer que seja preenchido ao menos nome e sobrenome
- A pesquisa por nome limita-se em retornar o máximo de 200 resultados
- Serão apresentadas somente os últimos 7 Movimentos ou Andamentos
- Complementar esta pesquisa com o [Consulta de Processos do TJ-SP](#)

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Tribunal de Justiça - Praça da Sé, s/n - São Paulo - SP - CEP 01018-010

MOESP
Versão: 2016.04.05.6

Fonte: Tribunal de Justiça de São Paulo (2018).

Deste modo, após análise dos casos alhures citados, é possível perceber que o Judiciário vem tratando de casos com características similares de forma desigual, uma vez que entende por julgar os acusados em certos casos como imputáveis e em outros como semi-imputáveis.

Essa falta de unificação na forma de julgamento, traz prejuízos processuais principalmente no que se refere ao tempo despendido pelo judiciário em solucionar os casos. Neste contexto vejamos o caso que deu origem ao presente trabalho, qual seja o “Chico Picadinho”, que será analisado em tópico específico.

6.1 CASO CHICO PICADINHO

Segundo consta em estudos realizados por Lemos, Fachel e Brohmann (2016); Francisco tornou-se conhecido como Chico Picadinho após cometer o homicídio e esquartejamento dos cadáveres de 2 (duas) mulheres na década de 60 e 70 no Brasil.

Desde sua infância, Chico teve uma vida difícil, resultado de um caso extraconjugal de seu pai, foi abandonado afetivamente por seus familiares, até mesmo por sua mãe por anos, momento em que começou a desenvolver traços psicóticos.

Já em sua adolescência, Francisco voltou a residir com sua mãe ocasião que passou a constantemente presenciar a vida agitada de da mesma que se prostituía, e por vezes era agredida pelos clientes, fazia isso também no intuito de adquirir condições financeiras para sobreviver.

Ainda conforme Lemos, Fachel e Brohmann (2016), seu primeiro crime foi contra a jovem prostituta e bailarina Austríaca Margareth Suida, no ano de 1966. Após conversarem bastante em um bar, ambos se dirigiram a casa de Francisco, o qual passou a agir agressivamente na prática do ato sexual, vindo a sufocá-la até a morte.

De maneira calma e planejada, Chico friamente começou os preparativos para destroçar o cadáver da jovem, picando-a e ensacolando, bem como encaixotando parte do corpo no intuito de ocultar o crime.

Conforme consta as fls 681/682 do Acórdão proferido na Apelação nº 39.161-3, Chico utilizou de uma lâmina de barbear, uma faca e uma tesoura para destroçar o cadáver da vítima Margareth.

Em decorrência do homicídio de Margareth, Francisco foi devidamente julgado e condenado a 18 (dezoito) anos de reclusão pelo crime de homicídio duplamente qualificado, somado a 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, uma vez que o mesmo destruiu de forma efetiva o cadáver.

Com base em dados utilizados pelo Relator a fl. 681 da apelação 39.161-3, Francisco quando já em liberdade condicional, no mês de junho/1974, tentou esganar uma prostituta, não obtendo êxito em leva-la a óbito, conseguindo a mesma escapar com vida, no entanto em estado grave de saúde.

Para Lemos, Fachel e Brohmann (2016), Francisco agora já no ano de 1976, com mais e experiência em posse de tamanha frieza, picou o cadáver da jovem Ângela de 34 anos, com ainda mais cautela. Enquanto esquartejava o corpo, tentou por

vezes desfazer das vísceras pelo vaso sanitário, não obtendo total sucesso, razão que passou a ensacolar e guardar em baldes os membros decepados.

Consta na Ação Penal nº 635/1976, que o acusado foi denunciado as folhas 02/03 dos autos, pela prática dos crimes de descritos nos artigos 121, §2º, I, III, IV e art. 211 c/c art. 51, “caput”, ambos do CP, contra a Sra. Ângela de Souza da Silva.

Consta ainda que o mesmo induziu a vítima a manter relação sexual e que durante o ato asfixiou a ofendida, tendo logo após utilizado de um serrote e facas para esquartejar o cadáver, vindo posteriormente a jogar alguns órgãos no vaso sanitário e distribuir as partes do corpo em malas de viagens, como ficará comprovado na cópia da denúncia.

A defesa de Chico apresentou alegações finais requerendo no mérito a desclassificação para homicídio simples, afastando assim as classificadoras, e quanto ao artigo 211 do CP o pedido de impronúncia.

Ainda em fase de instrução processual, o acusado foi interrogado e submetido a exame psicológico respectivamente, conforme consta as fls 370/371 dos Autos 635/1976, vejamos:

O réu foi interrogado, fls. 184, e admitiu ter entrado com a vítima no apartamento, local dos fatos, dizendo que não recordava da forma como o delito foi praticado, apenas adormeceu e constatou que “algo de anormal havia acontecido”.

O réu foi submetido a exame especializado, fls. 35 a 47 dos autos em apenso, concluindo os peritos nomeados que a responsabilidade do réu é diminuída, nos termos do artigo 22, § único do Código Penal, tratando-se, portanto, de semi-imputável, circunstância que deverá ser levada em conta por ocasião do julgamento do processo.

Por todo o exposto, o Douto Magistrado Antônio Luiz Chaves Camargo, na data 10/09/1979 decidiu por acolher os pedidos ministeriais e pronunciar o acusado como incurso nos incisos alhures indicados.

Neste tocante, após todo o trâmite da primeira fase do tribunal do Júri, Francisco foi condenado em primeira instância na data 26/11/1984 às fls. 589/590, proferida pelo M.M Juiz Nilton Vieira de Melo. Devendo a pena corporal ser cumprida pelo réu em estabelecimento penal de regime fechado.

Em decorrência de seu segundo crime, Francisco foi preso, julgado e condenado em 10 (dez) anos e 8 (oito) meses de reclusão em regime fechado e multa de Cr\$ 667,00 (seiscentos e sessenta e sete cruzeiros).

Foi na ocasião considerado semi-imputável, por apresentar personalidade complexa de psicose, tendo então sua pena convertida em 6 (seis) anos de Medida de Segurança, haja vista a periculosidade dever ser considerada presumida nos termos do artigo 78 do CP, devendo ser cumprida em estabelecimento adequado.

Ainda em sua decisão o Relator Denser de Sá, a fl. 683, após análise dos laudos emitidos por psiquiatras, entendeu ser Francisco altamente perigoso ao convívio em sociedade, devendo ser aplicada a pena de forma a mantê-lo por maior tempo fora do convívio social, vejamos o trecho do acórdão que trata desse assunto:

Ora, é bem de ver que Francisco é indivíduo excessivamente perigoso, que, por isso, precisa ficar segregado o máximo de tempo possível, em defesa da sociedade e para o seu próprio bem.

Aliás, o laudo médico, que o constatou semi-imputável, deixou expresso que ele é portador de **personalidade psicopática**, apresentando “prognóstico bastante desfavorável, congênita que é a personalidade psicopática manifesta-se cedo na vida, e não é suscetível a nenhuma espécie de influência pela terapêutica, conferindo, no presente caso, alto índice de periculosidade latente” (fls. 45 do inserto no apenso do 1º volume). **(GRIFO NOSSO)**.

Baseados nos laudos apresentados por psiquiatras forenses, optaram os Desembargadores por entender pela periculosidade excessiva de Chico. Decidiram ainda em seus votos, por aumentar a pena imposta em 1º instância a fim de mantê-lo sob custódia pelo máximo de tempo possível.

As partes foram na época apelantes e reciprocamente apelados, tendo os pedidos ministeriais sido julgados procedentes para aumentara pena base dos delitos, para que pudessem ser fixadas no máximo legal, sendo condenado em 22 (vinte e dois) anos de prisão; no entanto por ter ocorrido a prescrição da punibilidade do crime de destruição de cadáver, Chico teve sua pena diminuída em 1/3, fixando a pena total em 20 (vinte) anos de prisão.

Em contrapartida, os pedidos da defesa tiveram parcial provimento, sendo assim cancelada a aplicação da medida de segurança, sendo Chico encaminhado para

cumprimento de pena em Estabelecimento Prisional comum, conforme Acórdão da Apelação Criminal nº 39.161-3.

Em face do clamor público pela peculiaridade e revolta em torno do caso, fez como que o Ministério Público em 1988, requeresse exames e laudos psiquiátricos mais detalhados, vindo a ser comprovado que Francisco sofre de Psicopatia grave.

Quase por extinguir a pena que foi aplicada a Francisco, o Douto representante da Promotoria solicitou a instauração do incidente de insanidade mental, que posteriormente foi base para decisão que, em 14 de dezembro de 1988, impôs a interdição civil de Francisco, sendo o mesmo encaminhado para a Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico de Taubaté, onde encontra-se recolhido sob custódia do Estado até hoje, 41 (quarenta e um) anos após sua segunda condenação criminal. (ANEXO).

Inconformado com sua permanência em Hospital Psiquiátrico, em meados de 2002 Francisco por meio de sua defesa impetrou um pedido de HC no STJ, tendo sido negado sob fundamento que uma vez comprovada a periculosidade do indivíduo e exauridas todas as vias recursais, inexistente constrangimento ilegal, devendo o mesmo permanecer custodiado em Hospital Psiquiátrico para o devido tratamento, conforme consta na decisão proferida no HC 10319/SP - Rel. Min. Fernando Gonçalves - 6ª Turma - DJU 28/02/00 - p. 126, em 07/11/2002. (ANEXO).

Por fim, em meados de 2017, surgiu um novo embate, agora entre o M. Juízo Corregedor do Deecrim e RAJ que alegou conflito de competência contra o M. Juízo da Vara de Família e Sucessões, para decidir quem tem a competência de conceder ou negar a desinternação de Francisco do Hospital de Custódia. No entanto, apesar de restar configurado a competência do M. Juízo da Vara de Família uma vez a internação decorrer de decisão cível, Chico permanece custodiado a presente data. Des. RICARDO DIP (Voto 48.554). (ANEXO).

Ao analisar o caso chico picadinho e o desenvolvimento de outros casos que trataram de alguma forma de distúrbio de personalidade, é possível compreender, que ainda hoje não existe uma unificação na maneira de julgar crimes cometidos por indivíduos que apresentam traços de psicopatia.

Fato que explica as diferentes abordagens adotadas em cada um dos casos apresentados. Ora, como pode Suzane ser considerada imputável e ao mesmo tempo extremamente perigosa, de modo a ter que cumprir toda a pena em regime fechado, mas posteriormente ter o benefício da progressão de pena.

Importante fazer uma análise também do caso Champinha, que na época dos fatos era menor de 18 anos, ou seja, incapaz e proibido de ser julgado perante a justiça criminal, mas que permanece sob custódia do Estado desde então, por ser considerado extremamente perigoso.

O que nos parece é que nem mesmo os julgadores sabem ao certo como lidar com casos desses tipos, o que explica as diferentes formas de julgar, casos que indicam algumas características similares.

Por esta razão, é importante a adoção de perícia psiquiátrica ainda na fase de instrução processual, de modo a comprovar de uma vez por todas a real situação psicológica e mental do acusado. Deste modo em caso afirmativo para psicopatia, possa ser avaliado seu grau de imputabilidade antes de ser levado ao tribunal do júri, sendo passível de atenuantes e posteriormente conversão de sua pena em medida de segurança, podendo o mesmo ser direcionado ao Hospital de Custódia para cumprimento da sanção penal aplicada sob as regras da medida de segurança.

O Código de Processo Penal determina que:

Art. 149 Quando houver dúvida sobre a integridade mental do acusado, o juiz ordenará, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, do defensor, do curador, do ascendente, descendente, irmão ou cônjuge do acusado, seja este submetido a exame médico-legal.

§ 2º O juiz nomeará curador ao acusado, quando determinar o exame, ficando suspenso o processo, se já iniciada a ação penal, salvo quanto às diligências que possam ser prejudicadas pelo adiamento.

Podendo o Ministério Público, conforme exposto alhures no “tópico 5” do presente trabalho, requerer com base nos artigos 747 do NCPC e 4º da Lei 10.216/01 a interdição e conseqüentemente a internação compulsória do indivíduo, com objetivo de evitar a prática de novos atos criminosos pelo mesmo e proteger a própria integridade física do psicopata, bem como de terceiros.

7 CONCLUSÃO

Após o estudo realizado, possível se faz a constatação da necessidade do poder judiciário na adoção de exames criminológicos e psiquiátricos ainda na fase de instrução processual, principalmente o Teste de Rorschach, a fim de diagnosticar previamente a presença ou não de traços psicopáticos no indivíduo acusado de crimes com violência e requintes de crueldade, além do que normalmente são praticados por criminosos comuns, a ser confirmada pelos jurados no tribunal do júri.

Assim agindo, acredita-se que o Estado terá um controle maior sobre a população carcerária. Isso porque, uma vez separando os psicopatas dos criminosos comuns, possibilitaria a diminuição da probabilidade de confusões e rebeliões, uma vez que os Psicopatas são pessoas extremamente persuasivas e conseguem de forma hábil convencer as pessoas ao seu redor a cometerem atos inacreditáveis.

Conforme alhures exposto do presente trabalho, os psicopatas e Serial Killer não preenchem os dois critérios de aferição que o Código Penal requer, não devendo desta forma serem vistos como inimputáveis. No entanto, igualmente não preenchem o critério puramente psicológico, vivendo literalmente em uma zona fronteira, entre a normalidade mental e a loucura, não devendo serem considerados imputáveis, razão pela qual devem ser compreendidos como semi-imputáveis.

O direito, em busca de prevenir novos atos criminosos com essas características, tem compreendido os Psicopatas de forma equiparada aos agentes que possuem doença mental, considerando-os como semi-imputavel, sendo possível a conversão da pena em Medida de Segurança.

No que tange a duração da sanção penal, insta ressaltar que o ordenamento jurídico Brasileiro veda a prisão por mais de 30 (trinta) anos e conseqüentemente a prisão perpétua, conforme os artigos 75 do C. Penal e 60, §4º, IV da Constituição Federal, respectivamente. De maneira similar o STJ se posicionou editando a Súmula nº 527, restringindo o tempo de duração da medida de segurança ao limite máximo da pena abstratamente cominada ao delito praticado em casos de conversão de pena restritiva de liberdade em medida de segurança.

No entanto também é dever do Estado preservar a segurança pública, art. 144 CF/88, razão pela qual acerta o Judiciário quando possibilita que os indivíduos com traços psicopáticos, desde que devidamente atestados pelo exame psiquiátrico e criminológico, permaneçam sob custódia do Estado enquanto perdurar sua incapacidade psicológica ou periculosidade; assim como nos casos de psicopatas e serial killers, sob força de decisão cível que determina a interdição com internação compulsória, haja vista os mesmos não terem condições de serem reintegrados a sociedade, configurando risco iminente a própria vida e a vida de terceiros.

Isso é possível uma vez que a decisão cível que determina a internação compulsória não é caracterizada como espécie de pena, não se vinculando, portanto, aos limites descritos nos artigos 75 do Código Penal, qual seja a pena máxima de 30 (trinta) anos e ao artigo 60, §4º, IV da CF/88 que trata das cláusulas pétreas, tampouco configura *bis in idem* uma vez que, deste modo, não se trata de punição mas sim, acertadamente, de prevenção.

Destarte, em prol da segurança social, expresso no artigo 144 da CF/88, o direito coletivo pode prevalecer ao direito individual a liberdade, posto que a “soltura” de um indivíduo diagnosticado com psicopatia grave é de extrema periculosidade para ele próprio, seus familiares e sociedade ao redor.

Isto posto, é plausível a supressão do direito fundamental a liberdade dos psicopatas, ora semi-imputáveis, aqui caracterizada pelo direito a progressão de pena, bem como nas decisões cíveis que determinam a internação compulsória, pelo direito fundamental a segurança que a sociedade possui.

Neste tocante, é possível a compreensão de que acertou o judiciário ao determinar a internação compulsória de Chico, bem como que o juízo competente para responder sobre tal caso é o da Vara Cível, uma vez que o mesmo não mais se encontra custodiado por determinação penal.

O direito penal, que também possui caráter preventivo ao cometimento de crimes, não é o único a regular o bem estar social e a convivência pacífica e segura em sociedade, de modo que é imprescindível a incidência de outras normas. Neste sentido, em casos de psicopatia no qual os indivíduos não possuem totalmente o controle psicológico, o direito civil tem se mostrado mais eficaz na prevenção de

crimes cometidos por essa classe e, portanto, melhor garantido o direito à segurança pública.

Por fim, após todo o estudo apresentado, espero ter contribuído para a reflexão sobre o assunto.

REFERÊNCIAS

- ALEXY, Robert. **Colisão de direitos fundamentais e realização de direitos fundamentais no Estado de Direito Democrático**. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 217, 2015. Disponível em <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/47414/45316%3E>>. Acesso em: 15 set de 2017.
- AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION. **Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais: DSM-5**. 5. ed. São Paulo: Artmed, 2014.
- ANDERSON FILHO, Alberto. **Sentença do Caso Richthofen: Júri condena Suzane e irmãos Cravinhos**. 2006. Disponível em: <<https://jus.com.br/jurisprudencia/16703/sentenca-do-caso-richthofen>>. Acesso em: 10 set. 2018.
- ARAÚJO, Laura. **A reforma psiquiátrica e a Lei 10.216/2001: Panorama histórico da reforma psiquiátrica e seu desenvolvimento no Brasil até a criação da Lei 10.216/2001 conhecida como Lei da Reforma Psiquiátrica**. 2014. Disponível em: <<https://lauraaraujo.jusbrasil.com.br/artigos/152373192/a-reforma-psiquiatrica-e-a-lei-10216-2001>>. Acesso em: 13 set. 2018.
- BARANYI, Lucas. **O matador adolescente Champinha e o crime que chocou o Brasil**. 2017. Disponível em: <<https://super.abril.com.br/mundo-estranho/o-matador-adolescente-champinha-e-o-crime-que-chocou-o-brasil/>>. Acesso em: 26 ago. 2018.
- BAUER, Guilherme. **Serial Killers - Crimes, histórias, razões: Chico Picadinho**. 2010. Disponível em: <<http://loucoseperigosos.blogspot.com/2010/01/nome-completo-francisco-costa-rocha.html>>. Acesso em: 10 set. 2018.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Código Penal Comentado**. 6. Ed. São Paulo/SP: Saraiva, 2010.
- CABRAL, Danilo Cezar. **Francisco de Assis Pereira, o Maníaco do Parque**. 2016. Disponível em: <<https://super.abril.com.br/mundo-estranho/francisco-de-assis-pereira-o-maniaco-do-parque/>>. Acesso em: 26 ago. 2018.
- CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal Parte Geral**. 15ª. Ed. São Paulo/SP: Saraiva, 2010.
- CAVALCANTE, Camila Maria Santiago. A punibilidade dos psicopatas sob a análise da ciência criminológica. *Âmbito Jurídico.com.br*. 2018. Disponível em: <http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=15003>. Acesso em: 17 nov. 2018.
- CONSULTOR JURÍDICO. **STJ mantém Júri que condenou Suzane Richthofen**. 2008. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2008-set-26/stj-mantem-juri-condenou-suzane-richthofen>> Acesso em: 11 set. 2018.
- CUNHA, R. S. *et al.* **VADE MECUM JusPODIVM 2018**. 4. ed. rev. e atual. Salvador: Juspodivm, 2018, p.283.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal: parte geral (art. 1º ao 120)**. 5ª. Ed. Salvador /BA: JusPODIVM, 2017, p.421 e 537.

DAYNES, Kerry; FELLOWES, Jessica. **Como Identificar um Psicopata: Cuidado ele pode estar mais perto do que você imagina**. 1ª. Ed. São Paulo: Cultrix, 2012, 26-27p.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 5ª. Ed. São Paulo: Saraiva 2007, p. 602-606.

EXAME psicológico atesta que Suzane von Richthofen é 'risco potencial à sociedade'. 2018. Elaborado por Notícias ao Minuto. Disponível em: <<https://www.amodireito.com.br/2018/06/direito-oab-concursos-suzane-risco-sociedade.html>>. Acesso em: 11 set. 2018.

GRECCO, Rogério. **Código Penal Comentado**. 10ª. Ed. Niteroi/RJ: Impetus, 2016

INVESTIGAÇÃO Criminal: Suzane Von Richthofen. Produção de Guido Palomba. 2012. P&B. Disponível em: <<https://www.netflix.com/title/70294895>>. Acesso em: 20 jul. 2018.

JUSTIÇA, Superior Tribunal de. **Superior Tribunal de Justiça STJ - HABEAS CORPUS**: HC 190856 SP 2010/0213571-3 - Rel. e Voto. 2010. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24659645/habeas-corporus-hc-190856-sp-2010-0213571-3-stj/relatorio-e-voto-24659647>>. Acesso em: 10 set. 2018.

LEMOS, Eduardo Dallagnol; FACHEL, Thiago Aguiar; BOHMANN, João Arthur Krupp. **Chico Picadinho: o que seu caso demonstra?** Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/361632221/chico-picadinho-o-que-seu-caso-demonstra>>. Acesso em: 20 set. 2018.

LEMOS, Eduardo Dallagnol; FACHEL, Thiago Aguiar; BOHMANN, João Arthur Krupp. **Chico Picadinho: o novo julgamento**. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/361923548/chico-picadinho-o-novo-julgamento>>. Acesso em: 20 set. 2017.

LEMOS, Eduardo Dallagnol; FACHEL, Thiago Aguiar; BOHMANN, João Arthur Krupp. **Chico Picadinho e o sistema jurídico brasileiro: parte final da trilogia**. Canal Ciências Criminais. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/chico-picadinho-e-o-sistema-juridico-brasileiro/>>. Acesso em: 20 set. 2017.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 20ª. Ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MASI, Carlo Velho. **Transtorno de personalidade antissocial e Direito Penal**. 2018. Elaborado por Canal Ciências Criminais. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/transtorno-personalidade-antissocial/>>. Acesso em: 17 set. 2018.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **EXECUÇÃO PENAL: Comentários à Lei nº 7.210, de 11-7-1984**. 9ª. Ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 261.

MORAIS, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais**. 9ª. Ed. São Paulo: Atlas, 2011.

MUNDO, Revista Justiça Ao. **Exame atesta que Suzane von Richthofen é 'risco potencial à sociedade'**: Detenta foi submetida a teste de Rorschach a pedido do Ministério Público. 2018. Disponível em: <<https://www.noticiasaoiminuto.com.br/justica/609189/exame-atesta-que-suzane-von-richthofen-e-risco-potencial-a-sociedade>>. Acesso em: 27 ago. 2019.

NETO, Sebastião de Assis; JESUS, Marcelo de; e MELO, Maria Izabel. **Manual de Direito Civil**. 6ª. Ed. Salvador: JusPODIVN, 2017, p.1850.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo**. Salvador: Juspodivn, 2016, p.1176/1177.

PACHECO, Eliana Descovi. Colisão entre direitos fundamentais e formas de solucionar a questão juridicamente. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, X, n. 43, jul 2007. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=artigos_leitura_pdf&artigo_id=4228%3E>. Acesso em: 15 set. 2018.

PEREZ, Fabíola. **Progressão de pena**: Justiça nega pedido de liberdade de Suzane Von Richthofen. 2018. Elaborado por notícias.r7.com. Disponível em: <<https://www.amodireito.com.br/2018/09/direito-oab-concursos-liberdade-suzane-richthofen.html>>. Acesso em: 11 set. 2018.

PEROTA, Maria Luiza Loures Rocha; CARVALHO, Isabel Cristina Louzada; BECCALLI, Angela Maria. **Normalização e Apresentação de Trabalhos Científicos e Acadêmicos**. Vitória: Edufes, 2015. 92 p.

Presidência da República Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Código de Processo Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm>. Acesso em: 17 nov. 2018.

REGLY, Vanessa Moreira Silva. O perfil do psicopata à luz do direito penal e a sua responsabilização na esfera criminal. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVIII, n. 136, maio 2015. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=15996>. Acesso em: 08 set. 2018.

REVISTA CONSULTOR JURÍDICO. **Defesa de Suzane Richthofen tenta novamente anular julgamento**. 2008. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2008-abr-15/defesa_suzane_richthofen_tenta_anular_julgamento>. Acesso em: 10 set. 2019.

SERPONE, Fernando. **Caso Maníaco do Parque**. 2011. Disponível em: <<https://ultimosegundo.ig.com.br/brasil/crimes/caso-maniaco-do-parque/n1596992315299.html>>. Acesso em: 26 ago. 2018.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes Perigosas: O PSICOPATA MORA AO LADO**. 2ª. Ed. São Paulo: Principium, 2017.

SILVA, Flavia Martins André da. **Direitos Fundamentais**. 2006. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2627/Direitos-Fundamentais>>. Acesso em: 10 out. 2018.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 22.ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros, 2003. p.232.

SILVA, Pablo. **Chico Picadinho**. 2011. Disponível em: <<http://fichacriminal.blogspot.com/2011/06/chico-picadinho.html>>. Acesso em: 28 set. 2018.

SILVEIRA, Matilde. **Após matar 11 mulheres em São Paulo, Maníaco do Parque foi preso em 1998**. 2018. Disponível em: <<https://acervo.oglobo.globo.com/em-destaque/apos-matar-11-mulheres-em-sao-paulo-maniaco-do-parque-foi-preso-em-1998-22943550>>. Acesso em: 26 ago. 2018.

SUMARIVA, Paulo. **Criminologia Teoria e prática**. Niterói: Impetus, 2017.

Superior Tribunal de Justiça. **Superior Tribunal de Justiça STJ: Doc. LEGJUR 154.1652.4040.0000** - Súmula 527/STJ - 18/05/2015. Disponível em: <<https://www.legjur.com/sumula/busca?tri=stj&num=527#topo>> Acesso em: 25 ago. 2018.

Superior Tribunal de Justiça. **Superior Tribunal de Justiça STJ - HABEAS CORPUS**: HC 180431. 2011. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/18788595/habeas-corporus-hc-180431#!>>. Acesso em: 24 ago. 2018.

Superior Tribunal de Justiça. **Superior Tribunal de Justiça STJ - HABEAS CORPUS**: HC 308246 SP 2014/0283229-8. 2014. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/153623474/habeas-corporus-hc-308246-sp-2014-0283229-8>>. Acesso em: 25 ago. 2018.

Superior Tribunal de Justiça. **Superior Tribunal de Justiça STJ - HABEAS CORPUS**: HC 108517 SP 2008/0129088-7 - Inteiro Teor. 2008. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/943348/habeas-corporus-hc-108517-sp-2008-0129088-7/inteiro-teor-12764744>>. Acesso em: 25 ago. 2018.

Superior Tribunal de Justiça. **Superior Tribunal de Justiça STJ - HABEAS CORPUS**: HC 33401 RJ 2004/0011560-7 - Inteiro Teor. 2004. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/152898/habeas-corporus-hc-33401-rj-2004-0011560-7/inteiro-teor-100150108?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 25 ago. 2018.

Superior Tribunal de Justiça. **Superior Tribunal de Justiça STJ - RECURSO ESPECIAL**: REsp 1306687 MT 2011/0244776-9 - Voto. 2011. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25054791/recurso-especial-resp-1306687-mt-2011-0244776-9-stj/voto-25054797?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 25 ago. 2018.

Superior Tribunal de Justiça. **Superior Tribunal de Justiça STJ - HABEAS CORPUS**: HC 190856 SP 2010/0213571-3 - Inteiro Teor. 2010. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24659645/habeas-corporus-hc-190856-sp-2010-0213571-3-stj/inteiro-teor-24659646?ref=serp>>. Acesso em: 10 set. 2018.

Supremo Tribunal Federal. **Informativo STF**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo369.htm>> Acesso em: 15 nov. 2017

TASSE, Adel. **Criminologia**. São Paulo: Saraiva, 2013.

TOMAZ, Kleber. **Vídeo inédito mostra último júri que condenou Maníaco do Parque em SP**. 2018. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2018/08/26/video-inedito-mostra-ultimo-juri-que-condenou-maniaco-do-parque-em-sp.ghtml>>. Acesso em: 26 ago. 2018.

TOZZE, Humberto. **LUTA ANTIMANICOMIAL: você sabe o que é?** 2016. Disponível em: <<http://www.politize.com.br/luta-antimanicomial-o-que-e/>>. Acesso em: 28 ago. 2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. Poder Judiciário. **Pesquisar Movimentos ou Andamentos VEC**. Disponível em: <<http://www.tjsp.jus.br/PortalTJ3/Paginas/Pesquisas/VEC/Pesquisa.aspx>> Acesso em: 15 set. 2018.

TRISTÃO, Adalto Dias. **Sentença Criminal: Prática de Aplicação de Pena e Medida de Segurança**. 5ª. Ed. Belo Horizonte/MG: DelReu, 2001.p 161.

ANEXO A
SENTENÇA AÇÃO 635/1976.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

4

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 2ª. Vara Auxiliar do Juri.-

A. C.
10977/36

Costa do inquérito policial indica que, no dia 16 de Outubro de 1978, em hora in- determinada, durante o dia, no interior do apartamento 5, da Avenida Rio Branco, 753, nesta cidade, FRANCISCO COSTA BOCHA, qualificado às fls. 104, enquanto mantinha relações sexuais com a vítima, constringiu, com suas mãos, o pescoço da Angela da Saude da Silva, asfixiando-a e terminando por mata-la, com furor, fazendo o laudo de exame necroscópico de fls. 40/50. Depois disso, utilizando-se de um serrão e de algumas facas, esquartejou o corpo de Angela, destruindo inteiramente o cadáver. Lavar o corpo da ofendida, para que o sangue saísse, colocou-o em uma mala de viagem, sendo certo que a cabeça e vários outros órgãos foram atirados no vaso sanitário do banheiro.

O crime foi praticado por motivo torpe. Com efeito, Francisco uniu a vítima apenas para satisfazer seus instintos bestiais.

O crime foi praticado de surpresa, recurso que impossibilitou a defesa da vítima, porque esta foi morta quando, sob o corpo de Francisco, mantinha com ele relações sexuais.

O local foi periciado (fls. 65/130).

Isto posto, denuncia a V. Exa. FRANCISCO COSTA BOCHA, incurso nos artigos 121, 122, 7



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

FRANCISCO GUSTO BOGZA, incurso nos artigos 181, §2º, ns. I, III e IV e 211, n.º. 51, "caput", todos do Código Penal. Requer-se seja citada para todos os termos da ação, ouvido-se, oportunamente, as testemunhas do rol abaixo, até final pronúncia.

São Paulo, 08 de Novembro de 1976.


-Rubens Marchi-
Promotor Público

Rol de Testemunhas:

- 1- Joaquim Fernandes Dias - fls.17 ✓
- 2- Verina Gomes Martins - fls.20 ✓
- 3- Nelson Rogério de Silve - fls.22 ✓
- 4- Antonio Bernardino Leite Filho - fls.24 ✓
- 5- José João dos Santos - fls.36 ✓
- 6- Eliza Maria França Leite - fls.40 ✓
- 7- Iolanda Rose dos Santos - fls.42 ✓
- 8- Nathanael Leopoldo e Silve - fls.48 ✓

ANEXO B

ACÓRDÃO APELAÇÃO CRIMINAL Nº 39.161-3.

PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
2a. Vara do Júri

369
/

VISTOS, etc. Proc. nº 635/76.

FRANCISCO COSTA ROCHA, qualificado às fls. 184, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 121, § 2º, I, III e IV e 211, c.c. 51, Caput", do Código Penal, porque no dia 16 de outubro de 1976, em hora indeterminada, durante o dia, no interior do apartamento 5, da Avenida Rio Branco, 753, nesta cidade, enquanto mantinha relações sexuais com a vítima, constringiu, com suas mãos, o pescoço de Angela de Souza da Silva, asfixiando-a e terminando por matá-la, conforme laudo de exame necroscópico. Depois disso, utilizando-se de um serrão e de algumas facas, esquartejou o corpo de Angela, destruiu inteiramente o cadáver. Levou o corpo da ofendida para que o sangue esvasse, colocou-o em uma mala de viagem, sendo certo que o coração e outros órgãos foram atirados ao vaso sanitário do banheiro.

O crime foi praticado por motivo torpe. Com efeito, Francisco matou a vítima apenas para satisfazer seus instintos bestiais.

O crime foi praticado de surpresa, recurso que impossibilitou a defesa da vítima, porque esta foi morta quando, sob o corpo de Francisco, mantinha com ele relações sexuais.

A denúncia foi instruída com o inquérito policial, fls. 4, tendo sido juntadas às fls. 28 e 34, respectivamente, as fotografias do réu e da vítima.

Os autos de reconhecimento foram juntados às fls. 40/43, 47.

O laudo de exame necroscópico da ofendida consta às fls. 51.

O local dos fatos foi periciado, fls. 68 a 135. Foram apreendidos vários objetos, fls. 167/168. Recebida a denúncia, fls. 175, o réu foi citado e interrogado, fls. 184, apresentando a defesa preliminar, fls. 191. A defesa juntou documentos, fls. 198 a 244. No decorrer da instrução, fls. 253 a 260, 264v., 292, e 300v., foram ouvidas sete testemunhas da denúncia e duas da defesa.

Em alegações finais, fls. 314 e 315, o Dr. Promotor Público opinou pela pronúncia do réu, nos termos da denúncia.

A defesa, fls. 319, alegou, em preliminar, a nulidade da oitiva de testemunha por precatória, porque não foi intimada da expedição. No mérito requereu a desc_lasificação para homicídio

63



PODER JUDICIÁRIO

SÃO PAULO
2a. Vara do Júri

370
mf

- fls. 1 - Proc. nº 635/76.

simples, afastando-se as qualificadoras, e quanto ao delito do artigo 211 do Código Penal, a impronúncia do réu.

O julgamento foi convertido em diligência, expedindo-se nova precatória para cumprimento, que foi devolvida, manifestando-se a defesa pela regularidade da citiva anterior, fls. 363.

RELATADOS DECIDIDO.

A materialidade do delito está demonstrada pelo laudo de exame necroscópico de fls. 51, que concluiu ter a ofendida falecido por constrição do pescoço, constando do laudo a seguinte conclusão: "levando-se em consideração os achados dos ferimentos / na pele cervical, musculatura cervical adjacente, traquéia, pulmões, crânio, é perfeitamente cabível a hipótese de morte por esganadura a qual seguiu-se o esquarteramento. Não havia sinais vitais nas áreas de secção do esquarteramento."

O réu foi interrogado, fls. 184, e admitiu ter entrado com a vítima no apartamento, local dos fatos, dizendo que não se recordava da forma como o delito foi praticado, apenas adormeceu e constatou que "algo de anormal havia acontecido".

As testemunhas ouvidas, fls. 253 a 264, confirmaram a autoria, fornecendo indícios que permitem concluir pela responsabilidade do réu pelos fatos da denúncia. As fls., 253v. consta que o réu foi visto quando saía do prédio, local dos fatos, por volta das 20,15 horas o que se asolda às declarações deste que abandonou o local ao perceber que algo havia ocorrido. As fls. 256 consta / que a testemunha viu o réu entrar no prédio com a ofendida. São outros indícios no depoimento de fls. 259, bem como às fls. 264v.

Diante destes elementos dos autos, não há dúvida / quanto à responsabilidade do réu pelos fatos praticados, integrando-se os elementos do artigo 408 do Código de Processo Penal, o que possibilita a pronúncia.

As qualificadoras da denúncia, de igual modo, encontram indícios nas próprias palavras do réu, não tendo sido repelidas pelas provas dos autos. A argumentação do Dr. Defensor, para afastá-las, envolve o mérito da causa, o que é possível de apreciação em julgamento amplo pelo Tribunal do Júri. Efetivamente, de acordo com o artigo 418 do Código de Processo Penal, a pronúncia deve conter todos os elementos do crime, possibilitando amplo julgamento. O laudo de fls. 51 indica a morte por asfixia e as demais qualificadoras se encontram até nos demais elementos do processo,



PODER JUDICIÁRIO

SÃO PAULO
2a. Vara do Jûri

271
7

- fls. 3 -

Proc.nº 635/76.

tudo a permitir a inclusão na pronúncia.

Nesse sentido a lição de José Frederico Marques ("elementos do Direito Processual Penal", vol. III, pag. 177, Ed. Forense) que afirma: "de observar, porém, que o juiz deve admitir provadas essas circunstâncias sempre que não se convença firmemente de sua inexistência". Na dúvida razoável sobre o não reconhecimento das circunstâncias elementares, preferi vel será deixar, para o Tribunal do Jûri, a decisão sobre a matéria, porque é este, por força de mandamento constitucional, o juiz natural da lide."

Quanto ao delito do artigo 211 do Código Penal, há também indícios, especialmente no laudo de fls. 51 e pericial do local dos fatos, fls. 68 a 135, e por força do artigo 78, I do Código de Processo Penal, cabe ao Jûri apreciá-lo.

O réu foi submetido a exame especializado, fls. 35 a 47 dos autos em apenso, concluindo os peritos nomeados que a responsabilidade do réu é diminuída, nos termos do artigo 22, § único do Código Penal, tratando-se, portanto, de semi-imputável, circunstância que deverá ser levada em conta por ocasião do julgamento do processo.

Pelo exposto e mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE a denúncia de fls. 2, para PRONUNCIAR, como PRONUNCIO, o réu FRANCISCO DA COSTA ROCHA, qualificação às fls. 184, como incurso nas penas dos artigos 121, § 2º, I (motivo torpe), III (asfixia) IV (recurso que impossibilitou a defesa da ofendida), c.c. o artigo 211, na forma do artigo 51, "caput", todos do Código Penal, a fim de ser submetido a julgamento pelo II Tribunal do Jûri da Capital.

Lance-se seu nome no rol dos culpados.

Recomende-se o réu à prisão onde se encontra, pois não é o caso de aplicação de benefícios legais.

P.R.T.C., datilografai.

São Paulo, 10 de setembro de 1979.

ANTONIO LUIS CHAVES CAMARGO
Juiz de Direito

Ciente
SP. 22/10/79
Juiz de Direito

19/9/79
Juiz de Direito

ANEXO C

DECISÃO HABEAS CORPUS Nº 20.791 –SP (2002/0014301-1).



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

274
10/10

Vistos, etc.

FRANCISCO COSTA ROCHA foi, nesta data, submetido a julgamento, e em votação secreta o Colegiado Conselho de Sentença por quatro votos contra três, afirmou a autoria e a letalidade das ações para o homicídio, afirmando também, para esse mesmo crime, que o réu era, no tempo da ação, apenas parcialmente capaz.

O Conselho de Sentença acolheu as três qualificadoras, a reincidência e negou que o réu tivesse circunstâncias atenuantes a seu favor.

Para o crime de destruição e ocultação de cadáver o Colegiado Conselho de Sentença afirmou a autoria, reconheceu a parcialidade da capacidade do réu, no tempo da ação de entender o caráter criminoso do fato e de determinar-se de acordo com tal entendimento, disse ser o réu reincidente e negou haver circunstâncias atenuantes em seu favor.

Dosimetria da pena:

Para o crime de homicídio, fica o réu CONDENADO nas penas do art. 121, § 2º, I, III e IV do C. Penal, e fixo sua pena básica em 15 (quinze) anos de reclusão, pena fixada acima do mínimo legal em 03 (três) anos, não somente pelo elevado número de qualificadoras, mas também em atenção à personalidade do criminoso, ora condenado, já voltado, definitivamente, para o mundo do crime, parecendo de nada adiantar a perseguição que lhe faz a Justiça Pública.

Esta pena corporal fica reduzida de 1/3 (um terço), perfazendo a pena combinada no crime de homicídio um total de 10 (dez) anos de reclusão, que torna definitiva, por inexistirem circunstâncias que, necessariamente, devam agravá-la.

Para o crime de destruição e ocultação de cadáver, fica FRANCISCO COSTA ROCHA CONDENADO nas penas do art. 211 do C. Penal, e fixo sua pena básica no mínimo legal de 01 (um) ano de reclusão e multa de R\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros), pena corporal e pecuniária que reduzido de 1/3 (um terço), perfazendo um total final de 08 (oito) meses de reclusão e de R\$ 667,00 (seiscentos e sessenta e sete cruzeiros) de multa.

Tratam-se de penas cumulativas e por esse razão a pena corporal final do ora condenado perfaz

10



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

570
1/2

total de 10 (dez) anos e 08 (oito) meses de reclusão e multa de
R\$ 667,00 (seiscentos e sessenta e sete cruzeiros).

A pena corporal deverá ser cumprida pelo réu Francisco Costa Rocha em estabelecimento penal de regime fechado.

Trata-se de réu reincidente em crime doloso contra a vida e, dessa forma, nos termos do art. 78 - do C. Penal sua periculosidade deve ser presumida e, por esse motivo, aplique-lhe MEDIDA DE SEGURANÇA num total de 06 (seis) anos, a ser cumprida em estabelecimento adequado, a ser, oportunamente, indicado pelo MM. Juiz das Execuções Criminais.

Ao réu devem ser cobradas as custas e seu nome deve ser lançado no rol dos culpados.

Recomende-se no presídio em que se encontra.

Publicada em Plenário, a portas abertas.

Sala das Sessões do II Tribunal - do Júri, às 23:00 horas do dia 26 de novembro de 1.984.


MILTON VIEIRA DE MELLO
JUÍZ - PRESIDENTE

ANEXO D

ACÓRDÃO

680

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CRIMINAL nº 39.161-3, de Comarca de SÃO PAULO, em que são apelantes e reciprocamente apelados o MINISTÉRIO PÚBLICO e FRANCISCO COSTA SOUSA:

ACÓRDÃO, em Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, por votação unânime, dar por vista parcial do apelo do réu para cancelar a medida de segurança e prover o recurso ministerial para elevar a pena do art. 211, do Código Penal, a dois anos de reclusão, decretando, em seguida, a prescrição da ação por esse crime, e, finalmente, para elevar a pena do homicídio a vinte anos, rejeitando as preliminares.

A preliminar suscitada pela defesa improcede.

O requerimento do réu, no sentido de ser novamente submetido a exame psiquiátrico, era mesmo de ser indeferido.

É que o exame já havia sido realizado, de maneira regular, tendo sido devidamente homologado, não se justificando sua repetição.

Ademais, em face da nova lei penal, o reconhecimento de semi-imputabilidade não torna obrigatória a imposição de medida de segurança, o que era traído, no curso do processo, pela defesa, que violava a possibilidade de ficar o réu para o resto da sua vida, em virtude de sua personalidade psicopática, transferido em casa de custódia e tratamento.

No mérito, o apelo do Ministério Público merece inteiro acolhimento, provendo-se em parte a apelação do réu.

Os crimes a ele imputados ficam perfeitos.

Jus

68/1
2.

nente caracterizados, inexistindo dúvidas quanto à autoria, tendo havido confissão em plenário inclusive.

A prova é toda no sentido de endossar a peça acusatória, sendo ciente de se cancelar a medida de segurança, que, em face da nova lei penal, não pode coexistir com sanção privativa de liberdade.

Mas as penas devem ser majoradas.

Em 1966 o acusado ficou tristemente famoso por que em um apartamento da Rua Aurora, depois de manter relações sexuais com uma batelarina, matou-a, para em seguida esquartejar o corpo da vítima, utilizando-se de uma lâmina de barbear, uma faca e uma tesoura.

Foi condenado a deztoito anos de reclusão, por homicídio duplamente qualificado, além de dois anos e seis meses de reclusão, por destruição de cadáver.

Colocado em liberdade condicional, em junho de 1974, três meses depois tentou enganar uma prostituta, com a qual estava mantendo relações sexuais. Ela desmaiou e quando voltou a si percebeu que Francisco tentava morder uma veia de seu pescoço. Sentiu escorrer-lhe sangue pela vagina e, recebendo atendimento médico, ficou constatado que o réu, com alguns instrumentos, havia perfurado o seu útero. Isso é o que informou as médicas que o examinaram (fls. 36 do incidente de insanidade mental, apensado ao 1º volume).

Depois, em 1976, enquanto mantinha coito vaginal com Ângela de Souza de Silva, repetiu o ato praticado duas atrás, matando a mulher, por asfixia. Em seguida esquartejou o cadáver, com o auxílio de um serrate e algumas facas, de maneira brutal, bárbara.

Indice

682
 ✓ 3.

Oro, é bom de ver que Francisco é indivíduo excessivamente perigoso, que, por isso, precisa ficar segregado o máximo de tempo possível, em defesa da sociedade e para o seu próprio bem.

Além, o laudo médico, que o considerou semi-imputável, deixou expresso que ele é portador de personalidade psicopática, apresentando "prognóstico bastante ~~de~~ favorável, congênita que é a personalidade psicopática manifesta-se cedo na vida, e não é suscetível a nenhuma espécie de influência pela terapêutica, conferindo, no presente caso, alto índice de periculosidade latente" (fls. 45 do inserto no apenso do 1º volume).

Assim sendo, a pena-base, no tocante aos dois delitos, deve ser fixada no máximo legal, vale dizer, três anos para o homicídio e três anos para o crime do art. 211. Para tanto deve-se se considerar sua periculosidade, a reincidência reconhecida pelas juradas e o fato de não ter sido admitida em seu favor qualquer atenuante.

Em seguida, por força da semi-imputabilidade, as penas ficam diminuídas de um terço, coindo para vinte anos e dois anos, respectivamente.

E deve ser decretada a prescrição da ação, somente quanto ao crime de destruição de cadáver.

É que nos termos do art. 109, inciso V, do Código Penal, a pena de dois anos prescreve em quatro anos.

Pois bem, da data da publicação da sentença de pronúncia, em 1979 (fls. 372), à publicação da sentença condenatória, em 1984, decorreu o quadriênio prescricional.

Pelo exposto, repelsa a preliminar e dão por final provimento ao apelo da defesa, só para cancelar a ag

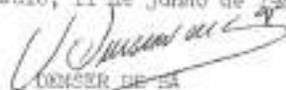
Adm

683
J. A.

dição de segurança, provendo a aplicação da Justiça Pública para elevar a pena carcerária do delito de art. 211 do Código Penal a dois anos, julgando em seguida extinta a punibilidade do réu, somente no que diz respeito a essa infração, em virtude de prescrição da ação, majorando ainda a sanção imposta pelo homicídio para vinte anos.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CÍD VIEIRA (Presidente sem voto), DERCEU DE MELLO e CUNHA BUENO, com votos vencedores.

São Paulo, 11 de junho de 1986.



DERCEU DE MELLO

Relator

APELAÇÃO CRIMINAL nº 39.161-3 - SÃO PAULO.

ANEXO E
ACORDÃO – APELAÇÃO CIVIL



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
7ª Câmara de Direito Privado



Registro: 2015.0000892477

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0005327-65.1998.8.26.0625, da Comarca de Taubaté, em que é apelante FRANCISCO COSTA ROCHA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIS MARIO GALBETTI (Presidente sem voto), RAMON MATEO JÚNIOR E LUIZ ANTONIO COSTA.

São Paulo, 25 de novembro de 2015.

Rômolo Russo
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
7ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 12.671

Apelação nº 0005327-65.1998.8.26.0625
Comarca: Taubaté – 1ª Vara de Família e Sucessões
Ação: Interdição
Apelante: Francisco Costa Rocha (“Chico Picadinho”)
Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Interdição civil. Homem internado em casa de custódia psiquiátrica. Hipótese legal que não se equipara a medida de segurança (Direito Penal). A interdição civil de doente mental com gravíssima patologia, ainda que prolongada por três décadas, não se iguala a prisão perpétua, a qual diz respeito à privação de liberdade de quem conscientemente pratica ilícito penal e cumpre pena privativa de liberdade superior a trinta anos consecutivos. Situações jurídicas distintas. O direito material ao levantamento de interdição depende, ordinária e necessariamente, da cessação da causa que a determinara (art. 1.186, caput, do CPC c/c art. 1.767, inciso I, do Cód. Civil), ou seja, de prova cabal da sanidade mental e possibilidade real do retorno daquele à vida em coletividade.

Interditando conhecido por “Chico Picadinho”. Reincidência em crimes de homicídio qualificado, destruição e ocultação de cadáver. Delitos praticados com impulsos primitivos e crueldade. Diagnóstico médico de personalidade psicopática, perversa, amoral e sádica (CID 10, F 65.5) e transtorno categórico misto. Características duradoura e irreversível. Quadro gravíssimo, de difícil controle e reversão. Terapêutica medicamentosa ou psicoterápica sem resultado prático. Laudos médicos-legais conclusivos. Ausência de impugnação técnica. Prova técnica categórica. Elevada periculosidade e desvio constitutivo. Liberação incabível. Recurso desprovido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
7ª Câmara de Direito Privado

Da respeitável sentença que julgara improcedente o pedido de levantamento da interdição e desinternação de Francisco Costa Rocha, mantendo-o na Casa de Custódia e Tratamento – Dr. Arnaldo Amado Ferreira - Taubaté (fls. 1.253/1.259), apela o vencido (fls. 1.270/1.277), por intermédio de seu curador, postulando a reversão do julgado.

Em suas razões recursais sustenta que o próprio curatelado provocou involuntariamente a interdição, vez que solicitou o benefício da progressão de pena, passando a ser submetido a exames criminológicos periódicos.

Articula que o recorrente está sendo punido com prisão perpétua, pena inexistente em nosso ordenamento jurídico. Adverte que seria fundamental a contratação de um assistente técnico do perito, o que é obstado ante a precariedade financeira do incapaz.

Pondera que o interditando desenvolve trabalhos terapêuticos e confecção de obras de arte no estabelecimento onde se encontra internado, demonstrando a possibilidade de reintegração no seio social e de busca da própria subsistência, ainda que sob condições especiais.

Postula a conversão do julgamento em diligência, com a conseqüente submissão do réu a novos exames psiquiátricos e a nomeação de assistentes técnicos. Requer o provimento do apelo.

Recurso isento de preparo e respondido (fls. 1.286/1.288).

O parecer da douta Procuradora de Justiça é pelo desprovimento do apelo (fls. 1.307/1.311).

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 7ª Câmara de Direito Privado

Do objeto da ação e do álbum probatório

Trata-se de ação de interdição ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, em desfavor de Francisco Costa Rocha, também conhecido por "Chico Picadinho".

Na espécie, não se examina os crimes de homicídio praticados com impulsos de primitivismo e crueldade, mesmo porque tal se exaurira no âmbito criminal.

Aqui se definirá se o portador de personalidade psicopática, amoral e sádica (CID 10, F 65.5), mesmo após permanecer três (3) décadas internado em casa psiquiátrica, tem direito constitucional e material à liberação.

Marque-se que a tese do curador especial é no sentido de que o sistema jurídico pátrio não alberga a prisão perpétua e de que àquele se encontra apto para o convívio social, devendo ser transferido para o lar de família e submetido a tratamento psiquiátrico custeado pelo Estado.

Em primeiro lugar, crave-se que a hipótese legal não se equipara a medida de segurança (Direito Penal)¹.

À luz da legalidade, a interdição de doente mental com gravíssima patologia, ainda que dentro de internação prolongada por três décadas, não se iguala à prisão perpétua.

Não. A prisão indefinida no tempo diz respeito à privação de liberdade por quem conscientemente pratica ilícito penal e cumpre pena privativa de liberdade superior a trinta anos consecutivos.

¹ Ao apreciar a questão, pronunciara-se o C. Superior Tribunal de Justiça: "A internação compulsória em sede de ação de interdição, como é o caso dos autos, não tem caráter penal, não devendo ser comparada à medida de segurança ou à medida socioeducativa à que esteve submetido no passado o paciente em face do cometimento de atos infracionais análogos a homicídio e estupro. Não se ambiciona nos presentes autos aplicar sanção ao ora paciente, seja na espécie de pena, seja na forma de medida de segurança. Por meio da interdição civil com internação compulsória resguarda-se a vida do próprio interditando e, secundariamente, a segurança da sociedade" (HC 169.172/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 05/02/2014).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
7ª Câmara de Direito Privado

Não se nivela, nem mesmo por equiparação, a peculiar situação de quem, por força de gravíssima doença mental, é interdito e privado do convívio social pelo referido lapso temporal.

Uma, pois, não equivale à outra.

Em outras palavras: situa-se a controvérsia em avaliar se o recorrente, condenado pela prática de dois crimes de homicídio qualificados, seguidos de destruição e ocultação de cadáver, com diagnóstico psiquiátrico de sadismo e personalidade psicopática (CID 10 - F 65.5), faz ou não jus ao levantamento da interdição.

Na singularidade do caso dos autos, Francisco Costa Rocha terá direito material ao levantamento de sua interdição se, ordinária e necessariamente, houver prova cabal de sua sanidade mental.

Admitir-se-á a desinternação se a prova pericial reconhecer a cessação da causa que determinara a interdição (art. 1.186, *caput*, do CPC) e respectiva possibilidade real do retorno daquele à vida em coletividade.

Superadas essas ressalvas, passar-se-á ao exame do conjunto da prova produzida.

Do extenso álbum probatório amealhado, tem-se a segura comprovação da personalidade dissocial do interditando e o histórico de violência que levou duas pessoas a óbito.

Na espécie, tais fatos são ratificados pelos diversos laudos periciais coligidos, dos quais se pinçam as seguintes conclusões, *verbis*:

“O interditando apresentou comportamento impulsivo e instintivo; revela a presença de impulsos perversos primitivos (...) Trata-se, pois, de personalidade psicopática perversa e amoral, desajustada ao convívio social



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 7ª Câmara de Direito Privado

e com elevado potencial criminógeno” (fls. 56, 59).

“Não convence quanto à possibilidade de não mais cometer crimes” (fls. 61).

“Deste laudo não restam dúvidas de que o paciente é um sádico. Em *Psicologia Forente e Psiquiatria Médico-Legal*, de Napoleão L. Teixeira (Curitiba, 1954) extraímos: ‘sadismo, também chamado algolagnia (de algos = dor e lagnos = excitado sexualmente) é uma perversão em que o prazer venéreo só tem lugar quando se maltrata ou mesmo quando se mata o parceiro no ato sexual’ (...) A reincidência específica deste periciando é irresponsável argumento a favor de sua grande periculosidade (potencial latente para a ação perverso-criminal), sendo absurdo permitir que venha a conviver socialmente sem reservas” (fls. 66).

“O laudo de exame de sanidade mental, em que se apoiou a decisão reconhecendo a semi-imputabilidade, datado de 11/01/1978, concluiu pelo diagnóstico de personalidade psicopática com manifestações sádicas (fls. 06). Com base na Classificação Internacional de Doenças, 10ª revisão, em vigência, o diagnóstico é CID-10 – F65.5, incluído no conjunto dos Transtornos da Personalidade e do Comportamento do Adulto” (fls. 93).

“No caso vertente, trata-se, portanto, de sentenciado com diagnóstico de personalidade psicopática, de elevada periculosidade, semi-imputável, em cumprimento de pena” (fls. 116).

“A Comissão Técnica de Classificação reunida, por unanimidade, entende que indivíduos acometidos de graves distúrbios de comportamento, no caso em tela sadismo mais personalidade psicopática, não teria, à luz do conhecimento terapêutico contemporâneo, qualquer possibilidade de um tratamento específico, pois que, sendo um desvio constitucional, não há como se garantir que conseguirá nas mesmas condições dos crimes precedentes conter sua impulsão contra mulheres prostitutas. A não ser o confinamento, para proteção da sociedade, não se vislumbra qualquer intervenção mais eficaz que possa transformar sua tendência constitucional” (fls. 154).

“Periciando apresentando quadro psicopatológico de transtorno caracterológico misto, constituindo em uma fluência à caráter do tipo misto, de níveis



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 7ª Câmara de Direito Privado

patológicos como dos tipos erótico, sádico e esquizóide. Seus transtornos constituem deformações intrínsecas a sua pessoa, de forma biológica associadas a reflexos e influências sócio-família culturais, que o predispõem a condutas excêntricas, sem mecanismos de contenção, principalmente em situações favoráveis sociais; tende a ser de difícil abordagem terapêutica posto caracterizarem-se por deformações crônicas da personalidade; tem como prognóstico social a indefinição, por permanente risco diante da disfunção caracterológica. Necessita de abordagem psicoterápica e laborial continuamente, visando amenizar suas reflexões dos fatos pregressos e motivá-lo para o presente. Sob o ponto de vista médico legal, depreende-se que, salvo melhor juízo, sua capacidade de determinar-se diante de seus impulsos esteja de forma absoluta comprometida, estando prejudicado, portanto, seu gerenciamento" (fls. 1.011 e 1.055, grifamos).

"O examinando, FRANCISCO COSTA ROCHA, é portador de história, sinais e sintomas de moléstia mental de importância médico legal. O consideramos inteiramente capaz de entender e sem capacidade de auto determinar-se frente aos fatos. Entendemos que não houve diminuição do potencial crimínogeno, não absorvendo ainda valores socialmente aceitos, alegando arrependimento quanto aos fatos, entretanto, nada relata em relação às vítimas e apresenta crítica rebaixada sobre o delito cometido, não assumindo sua parcela de culpa sobre os fatos que lhe valeram a condenação, tentando de certa forma jogar esta culpa a outros fatores.

Em resumo, o examinando é portador de história objetiva, dados objetivos e exame psíquico compatível com Transtorno de Personalidade Dissocial (CID F 60.2), pouco ou nenhum valor delegando aos ditames das regras sociais e ético morais da convivência em sociedade. Importantes traços de irritabilidade, agressividade e impulsividade.

Tende a controlar as situações, e com isto tenta passar imagem não compatível com sua realidade interna ao observados menos avisado ou leigo. Não cremos que tenha condições de vida em sociedade, devendo manter-se em regime fechado. Sob o ponto de vista médico desconhece-se terapêutica de cura. É problemática de difícil controle médico, sendo que usualmente se indica:

- 1. administração de medicamentos específicos, numa tentativa de contenção parcial medicamentosa de seus impulsos agressivos e tendência a 'curtos-circuitos';*
- 2. aporte psicoterápico como tentativa de introduzir-lhe parcialmente regras ético-morais e*



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 7ª Câmara de Direito Privado

3. *contenção externa – hospital fechado.*
É, sob o ponto de vista médico legal, incapaz de
reger sua vida e administrar seus bens e interesses” (fls.
1.215).

Dessume-se das conclusões técnicas que, na caracterização da personalidade dissocial (CID-10), o recorrente apresenta uma personalidade descrita como amoral, antissocial, psicopática e sociopática, quadro de saúde mental que se mantém.

Da sociopatia (psicopatia)

Além do mais, mister se faz pequena incursão esclarecedora sobre essa singular condição psicológica.

Por certo, impossível uma exata apreciação das questões anteriormente declinadas, sem o concurso teórico das ciências médicas e sociais que tratam especificamente da *sociopatia*, notadamente da Psiquiatria e da Psicologia, mormente quando dão enfoque às questões jurídicas vinculadas ao problema.

E, mesmo no âmbito das ciências que estudam o comportamento humano, há discussão quanto ao que, efetivamente, caracterizaria um comportamento sociopata ou psicopata.

A dificuldade potencializa-se quando se sabe que a mera presença de comportamentos antissociais e sobretudo atos primitivos e agressivos podem não refletir uma personalidade sociopática, mas na verdade tratar-se de reflexos do meio no qual o indivíduo foi criado.

No que concerne à psicopatia, referida em todos os laudos médicos acostados, doutrina ANTÔNIO JOSÉ EÇA, *verbis*:

“A psicopatia não é exatamente um problema



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 7ª Câmara de Direito Privado

mental, no sentido da loucura, sobre a qual estávamos acostumados a pensar, considerando-a um distúrbio qualitativo; trata-se, isto sim, de uma zona fronteira entre a sanidade mental e a loucura, pois, na prática os pacientes não apresentam quadros produtivos, com delírios ou alucinações (para ser dado alguns exemplos) e tampouco perdem o senso da realidade, alterando-se somente a quantidade de reações que eles apresentam.

Em verdade, conhece-se a personalidade psicopática através da constatação de que existem certos indivíduos que, sem apresentar alterações da inteligência, ou que não tenham sofrido sinais de deterioração ou degeneração dos elementos integrantes de seu psiquismo, exibem, através de sua vida, sinais de serem portadores de intensos transtornos dos instintos, da afetividade, do temperamento e do caráter, sem, contudo, assumir a forma de verdadeira enfermidade mental.

São, desta forma, em sua grande maioria, pessoas que se mostram incapazes de apresentar sentimentos altruístas, tais como sentir pena ou piedade e de se enquadrar nos padrões éticos e morais das sociedades em que vivem, já que apresentam um profundo desprezo pelas obrigações sociais.

Suas motivações são muito mais as de satisfação plena de seus desejos, associadas a uma falta de consideração com os sentimentos dos outros, o que os leva frequentemente, por exemplo, a se envolver em um golpe financeiro, na falência de um concorrente ou, nos casos mais radicais e que chegam mais próximo da aparição ao grande público, no cometimento de um estupro ou de um assassinato" (Roteiro de psiquiatria forense – São Paulo: Saraiva, 2010, Pag. 282).

A sociopatia, quando há prévia manifestação de violência por parte do sociopata, demonstra, inelutavelmente, percepção desvirtuada das regras sociais, dos limites individuais, da dor e sofrimento alheio.

Tais condições, apesar de não infirmarem, per si, a capacidade do indivíduo gerenciar sua vida civil, colocam em cheque a própria vida do interditando e de outrem.

Por esse motivo, autorizam a curatela



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 7ª Câmara de Direito Privado

para que haja efetivo acompanhamento psiquiátrico, de forma voluntária ou coercitiva, com restrições à liberdade ou não, a depender do quadro mental constatado, da evolução – se houver – da patologia, ou de seu tratamento.

Quanto à possibilidade de reversão do quadro, ou mesmo controle desse distúrbio, os estudiosos do tema são unânimes ao afirmar que, “como se trata de uma alteração congênita o que apresentam, são ininfluenciáveis à terapêutica, seja ela medicamentos, seja psicoterápica”² (g.n).

Trata-se de conjuntura de difícil controle médico ou de aporte psicoterápico (cf. fls. 1.215), o que gera o inevitável questionamento sobre a possibilidade de recorrência comportamental que leve aquele que já praticou um determinado ilícito a reincidir.

A propósito, é válido reproduzir o escólio de JOSÉ FIORELLI e ROSANA MANGINI, *verbis*:

“O indivíduo não se enquadra na categoria de portador de doença mental, porém encontra-se à margem da normalidade psicoemocional e comportamental. Requer dos profissionais de saúde e do direito cautela e parcimônia na avaliação e características típicas.

A psiquiatra forense brasileira Hilda Morana, ancorada nos estudos do americano Robert Hare, responsável pela validação no Brasil do PCL-R (Critérios para Pontuação de Psicopatia Revisados), afirma que é possível a previsão da reincidência criminal, nos casos de psicopatia. (sem grifos no original) (Fiorelli, José Osmir e Mangini, Rosana Cathya Ragazzoni, in: Psicologia jurídica – 3ª ed. – São Paulo: Atlas, 2011).

A reincidência criminal, referida pela psiquiatra forense Hilda Morana, constitui o ponto nodal da celeuma.

Na verdade, tal não reflete apenas a situação do interditando, mas de todos aqueles que,

² Roteiro de psiquiatria forense – São Paulo: Saraiva, 2010, pág. 284.



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 7ª Câmara de Direito Privado

diagnosticados como sociopatas, já cometeram crimes violentos.

É certo que não se extrai do excerto transcrito uma necessária vinculação entre a sociopatia e o cometimento de crimes, sobretudo praticados com violência, como os que deram ensejo à internação do recorrente.

Frise-se, sob tal aspecto, que mesmo com a evolução das ciências médicas, não há eficaz controle medicamentoso ou terapêutico para as pessoas diagnosticadas com sociopatia/psicopatia/transtorno dissociado, de sorte que a reincidência comportamental é quase uma certeza

Todavia, exsurge das assertivas técnicas inevitável associação a situações semelhantes.

A título de simples registro, anota-se o caso ocorrido próximo de Brasília, em que uma pessoa, presa pela prática de violência sexual contra duas crianças, alçou a liberdade condicional após quatro anos de reclusão para, em uma pavorosa sequência criminal, estuprar e matar pelo menos mais seis menores³.

Nesse exato diâmetro, ante o estreito limite entre a sanidade mental e a loucura, reconhece-se que os instrumentos legais disponíveis mostram-se ineficientes tanto para a proteção social como para a própria garantia de vida digna dos sociopatas.

Seja como for, de um lado, não se deve vulnerar as liberdades e os direitos constitucionalmente assegurados a todos; do outro, não se pode deixar a sociedade à mercê de pessoas incontroláveis em suas ações, que tendem à recorrência criminosa com instintos primitivos, crueldade e sadismo.

³ Trata-se do caso do pedreiro Adimar Jesus da Silva, condenado a 14 anos de prisão (pena depois reduzida para dez anos e dez meses) por violência sexual contra duas crianças em Brasília, em 2005, mas posto em liberdade em 23/11/2009, após cumprir dois sextos da pena. O alvará contrariou parecer de três psicólogas que o consideravam "psicopata perigoso", com "sinais de sadismo" e de "perversão sexual", que o tornavam inapto ao convívio social. Fonte: <http://g1.globo.com/Noticias/Brasil>, consulta em 28 julho 2015.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
7ª Câmara de Direito Privado

Na espécie, o conjunto da prova produzida, em especial a perícia realizada pelo IMESC (fls. 1.213/1.216), não confere base fática causal ao levantamento da interdição.

E nada no conjunto da prova produzida é capaz de induzir conclusão diversa.

Na linha das considerações técnicas alinhavadas, não se extrai a necessária certeza de que o recorrente não mais será imbuído do estado psíquico que o motivou a cometer os crimes pelos quais foi condenado.

Do contrário, o interditando é reincidente em crimes de homicídio qualificado praticados com requintes de crueldade e perversidade, próprios de personalidade psicopática, grave, duradoura e irreversível, ostentando periculosidade latente.

Destarte, em uma apreciação axiológica da matéria trazida à apreciação, opõe-se a liberação do interditando, mesmo após o decurso de mais de trinta (30) anos consecutivos.

Deve prevalecer, portanto, a legítima aspiração da sociedade de que não seja exposta a uma situação que provavelmente engendrará novos rompantes de grave violência e cruel agressão à pessoa humana.

Da ausência de impugnação técnica ao trabalho pericial

Não obstante a argumentação recursal, impende marcar que o trabalho médico-pericial não fora atacado por nenhuma impugnação técnica.

Note-se que a singela alegação de que a contratação de um assistente técnico restara obstada ante a precariedade financeira do incapaz não socorre o recorrente,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
7ª Câmara de Direito Privado

mormente em face da solidez e da uniformidade dos laudos apresentados.

Por outro lado, apesar de o julgador não estar adstrito ao disposto literalmente na perícia (artigo 436 do CPC), para que sejam afastadas as conclusões do trabalho técnico, é necessário que se apresentem outros elementos, seguros e coesos, a justificarem sua descaracterização.

Isto porque, trata-se de pronunciamentos de profissionais especializados (psiquiatras forenses) e dotados conhecimentos próprios, sem os quais o deslinde do feito não seria possível.

Nessa medida, afastar as conclusões coerentes e fundamentadas do laudo médico-legal significaria decidir contrariamente ao robusto substrato técnico e, pois, sem qualquer embasamento seguro.

A respeito do tema, vale reproduzir o entendimento exposto por ERNANE FIDÉLIS DOS SANTOS, *verbis*:

"A perícia é prova especializada por excelência. Seu objetivo é suprir conhecimentos técnicos que o juiz, pela natureza deles, não tem ou, pelo menos, presume-se não tê-los.

A prova pericial deve sempre ser realizada, quando se reclamarem conhecimentos técnicos e



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 7ª Câmara de Direito Privado

especializados, ainda que o juiz os tenha, pois a prova, destinando-se ao conhecimento do julgador, é também garantia das partes. O juiz não pode ser, ao mesmo tempo, perito e juiz.

(...)

Sob o aspecto qualitativo da prova, não há dúvida de que o juiz tende a dar prevalência à perícia, apenas decidindo contra ela se houver fortes razões para tanto.

O perito não assume a posição de julgador. Mas a ele se reconhece a qualidade de ser pessoa dotada de conhecimentos especiais que, tecnicamente, pode concluir, com mais segurança, sobre o fato" (Manual de Direito Processual Civil", v. I, págs. 437-438).

No caso em apreço, exsurge dos esclarecimentos técnicos que o i. perito judicial examinou a contento as condições clínicas atuais e pregressas do recorrente, bem como respondeu as questões que lhe foram submetidas à apreciação.

Deste modo, inexistente motivo juridicamente relevante para se desprezar as assertivas contidas naquela peça processual, marcada a inexistência de qualquer impugnação técnica hábil a infirmá-las.

Assim, tendo a prova pericial evidenciado que o recorrente não ostenta condições de vida em sociedade, devendo manter-se internado na casa psiquiátrica que se encontra, malgrado sua idade, (fls. 1.215), sob constante vigília, tratamento medicamentoso, aporte psicoterápico e avaliações médicas periódicas, era mesmo de rigor a rejeição ao levantamento da interdição e da desinternação.

De fato, a interdição civil com internação compulsória, tal como determinada pela instância inferior, encontra fundamento jurídico tanto na Lei nº 10.216/2001⁴,

⁴ O art. 6º da Lei nº 10.216/2001 - que dispõe acerca da proteção e direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais - estabelece: "A internação psiquiátrica somente será realizada mediante laudo médico circunstanciado que caracterize os seus motivos".



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 7ª Câmara de Direito Privado

quanto no artigo 1.777 do Código Civil⁵.

Sobre o art. 1.777 do diploma substantivo, comenta JAMES EDUARDO OLIVEIRA, *verbis*:

“Entre as pessoas que estão sujeitas à curatela (art. 1.767), esse artigo trata dos enfermos ou deficientes mentais, dos ébrios habituais e viciados em tóxicos, dos excepcionais sem completo desenvolvimento mental, editando que, na hipótese de eles não se adaptarem ao convívio doméstico, sendo impossível ou inseguro mantê-los no seio da família, serão recolhidos em estabelecimento adequado (casas de saúde, estabelecimentos psiquiátricos, clínicas ou centros de recuperação, etc.)” (*Código civil anotado e comentado: doutrina e jurisprudência*. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 1.620-1621).

Acerca do mesmo dispositivo, elucidam NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE JUNIOR:

“Interdição por doença mental com internamento. Sua admissibilidade, independentemente da extinção da punibilidade, pelo cumprimento da pena, de crimes cometidos pelo interdito; (*Código civil comentado* . São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 1.286).

FABRÍCIO ZAMPROGNA MATIELLO, em igualdade, leciona:

“A permanência do incapaz na residência própria ou do curador nem sempre será possível e recomendável, seja como decorrência do estado mental em que se encontra ou das necessidades de recuperação em estabelecimento adequado. Os curatelados agressivos, furiosos ou cuja inserção no convívio familiar não se mostre viável em determinado momento, deverão ser encaminhados a locais especializados no tratamento

⁵ Art. 1.777. Os interditos referidos nos incisos I, III e IV do art. 1.767 serão recolhidos em estabelecimentos adequados, quando não se adaptarem ao convívio doméstico.



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 7ª Câmara de Direito Privado

dos males que os acometem” (*Código Civil comentado*. 4ª ed. São Paulo: LTr, 2011. p. 1.167-1.168).

Destarte, ao contrário do que afirma o curador do recorrente, foi cumprido o requisito legal para a imposição da medida de internação compulsória, sobretudo porque lastreada em laudos médicos, conforme preceitua a Lei nº 10.216/2001 e o Código Civil.

Ante tal cenário, ratificado pelo conteúdo dos laudos médicos já apreciados, ressaí a conclusão de que entender de modo diverso equivaleria a sacramentar que o Poder Público, no caso concreto, agisse como mero espectador, fazendo prevalecer a liberdade do recorrente, em prejuízo de seu próprio direito à vida⁶.

Por fim, destaca-se a impropriedade jurídica de referir-se à manutenção interdição e da correlata internação como mecanismo de prisão perpétua, vedada constitucionalmente (art. 5º, XLVII).

Frise-se: a internação decorrente da interdição tem natureza diversa: é de natureza civil e tem finalidade médica, além de proteção da sociedade⁷.

Com efeito, o objeto de análise e valoração ora discutido recai sobre o aspecto civil concernente à interdição, e não acerca do aspecto penal relacionado ao cumprimento da pena, cuja apreciação é distinta, independente e afeita ao Direito Penal.

O Direito, ciência que abraça a paz e a pacificação social, traz a solução mais próxima do justo meio das

⁶ Válida a ponderação de Gabriel Figueiredo, professor titular de psiquiatria da faculdade de medicina da PUC-Campinas, a respeito do tema: “Às vezes, hesitamos diante de uma necessária internação. Pior ainda que a hesitação é a radicalização de alguns profissionais da saúde mental que se recusam terminantemente a qualquer tipo de internação, interpretando-a como uma regressão ao Estado autoritário” (*In Políticas de saúde mental no Brasil*. Revista Jurídica Consulex. Ano XIV. nº 320-15 de maio de 2010).

⁷ Cf. parecer ofertado pelo Ministério Público Federal, nos autos do HC 169.172/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 05/02/2014.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
7ª Câmara de Direito Privado

coisas de que fala ARISTÓTELES, o qual, na hipótese, é não se alterar a situação de fato reinante.

Por esses fundamentos, meu voto nega provimento ao recurso.

RÔMOLO RUSSO
Relator

RÔMOLO RUSSO
Relator

ANEXO F
ACORDÃO



1482

Registro: 2017.0000925031**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do(a) Conflito de Jurisdição nº 0023391-91.2017.8.26.0000, da Comarca de Taubaté, em que é suscitante MM JUIZ DE DIREITO DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE EXECUÇÕES CRIMINAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS - DEECRIM - 9º RAJ, é suscitado MM JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE TAUBATÉ.

ACORDAM, em Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Declararam a competência do M. Juízo suscitado, qual seja, o da Vara da Família e Sucessões de Taubaté. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ADEMIR BENEDITO (VICE PRESIDENTE) (Presidente) e SALLES ABREU (PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL).

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

RICARDO DIP (PRES. DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO)
RELATOR
Assinatura Eletrônica

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**Câmara Especial****Conflito de Jurisdição 0023391-91.2017.8.26.0000**

Procedência: Taubaté

Relator: Des. Ricardo Dip (Voto 48.554)

Suscitante: Juízo do Departamento Estadual de Execuções Criminais e Corregedoria dos Presídios – DEECRIM – 9ª RAJ

Suscitado: Juízo da Vara da Família e Sucessões de Taubaté

Interessado: Francisco Costa Rocha

CONFLITO POSITIVO DE JURISDIÇÃO.

- Conflito positivo de jurisdição suscitado pela M. Juíza Corregedora do Deecrim em face do M. Juízo da Vara da Família e Sucessões de Taubaté, versando sobre a competência para determinar a desinternação em Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico.

- Paciente que se encontra recolhido por força de decisão em processo civil, em que se decretou a interdição e internação compulsória em regime fechado.

- Ausência de pena a justificar a competência do M. Juízo das Execuções Criminais.

Competência do M. Juízo suscitado para apreciar e decidir a espécie.

RELATÓRIO:

1. Versam os autos conflito positivo de jurisdição

suscitado pelo M. Juízo do Departamento Estadual de Execuções Criminais e Corregedoria de Presídios – Deecrim da 9ª RAJ frente ao M. Juízo da Vara da Família e Sucessões de Taubaté, nos autos de procedimento verificatório (n. 57/2016), indicando-se r. decisão conflitante proferida pelo M. Juízo suscitado, nos autos de processo de interdição (n. 0005327-65.1998).

Desfiou-se o conflito com o fundamento de que, embora, por força de r. decisão que, em 14 de dezembro de 1988, impôs a interdição civil de Francisco Costa Rocha, já agora extinta a *pena* que lhe fora aplicada (extinção esta consumada em 21-11-1998), determinou-se sua internação e permanência no Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico de Taubaté, estabelecimento sob a jurisdição do Juízo de Execuções Penais, à conta de poder correccional, consoante o do disposto na alínea *f* do inciso V e ainda do inciso VII do art. 66 da Lei de Execução Penal.

É o resumo do necessário.

VOTO:

2. Trata-se de conflito de jurisdição estampado em r. decisões conflitantes proferidas, *uma*, pela M. Juíza Corregedora do Deecrim da 9ª RAJ, ora suscitante, determinando a liberação de interno, com fundamento na falta de justificativa para a privação de sua liberdade; *outra*, prolatada pelo M. Juízo da Vara da Família e Sucessões de Taubaté, que, suspendendo a eficácia da decisão liberatória, determinou preservar-se a internação, tomando por espeque o fato da interdição civil do

interessado.

3. Não há, em curso, processo de execução de pena que ampare o exercício concreto da jurisdição da M. Juíza do Deecrim na espécie sob exame. Com efeito, exauriu-se, com a declaração extintiva da punibilidade, em razão de cumprimento da pena aplicada a Francisco Costa Roca, a correspondente jurisdição do Juízo de Execuções Penais no caso concreto.

Desta maneira, a manutenção de Francisco Costa Rocha (conhecido pelo vulgo “Chico Picadinho”) em nosocômio penal - o Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico de Taubaté- deriva agora não do cumprimento executório de uma *pena*, de uma sanção *penal*, mas, isto sim, de determinação de internamento compulsório sob regência fechada, determinação emanada em um processo civil de interdição, processo esse em que se entendeu ser aquele nosocômio o local onde melhor se atenderiam, nas circunstâncias, as necessidades do interdito, é dizer, o lugar mais conveniente para atender a seu próprio interesse e segurança.

Neste quadro, tratando-se de cumprimento de decisão *civil* proferida no domínio da capacidade para o exercício dos atos da vida *civil*, a competência para decidir sobre a interdição e a forma de tratamento do interdito é do juízo *cível*, qual, no caso, o do Juízo da Vara Especializada da Família e Sucessões de Taubaté.

4. O M. Juízo suscitado, de fato, após receber comunicação do Hospital de Custódia e Tratamento

Psiquiátrico de Taubaté acerca do r. *decisum* do M. Juízo do Deecrim, determinou a suspensão de sua eficácia, para, assim, preservar o cumprimento de internação compulsória imposta no apontado processo de interdição, porque, diagnosticada patologia psiquiátrica gravíssima no interditado, motivos se avistaram impeditivos de sua reintegração à convivência social (fls. 151-62).

Não se trata aqui, portanto, de um caso de excesso de privação de liberdade de um condenado, mas de tratamento de interdito que, dadas as características particulares da espécie, entendeu-se recomendável permaneça em custódia, para seu próprio benefício e no local onde se encontrava.

Registre-se, por oportuno, que, v. acórdão proferido pela egrégia 7ª Câmara de Direito Privado *negou provimento* a recurso de apelação interposto contra a r. sentença que julgara improcedente o pedido de desinternação de Francisco Costa Rocha no Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico de Taubaté.

Concluiu-se, nesse julgamento recursório, que *“tendo a prova pericial evidenciado que o recorrente não ostenta condições de vida em sociedade, devendo manter-se em regime fechado, sob constante vigília, tratamento medicamentoso, aporte psicoterápico e avaliações médicas periódicas, era mesmo de rigor a rejeição ao levantamento da interdição e da desinternação”*. (Ap. 0005327-65.1998 –Rel. Des. RÔMULO RUSSO, j. 25-11-2015, v.u.)

Diante de notícia do acompanhamento do presente

caso pela egrégia Corregedoria Geral de Justiça de São Paulo (fl. 161), a ela encaminhe-se cópia destes autos, incluída a deste acórdão.

Assim é como quer parecer-me deva decidir-se na espécie.

DO EXPOSTO, pelo meu voto, assino a competência do M. Juízo suscitado, qual seja, o da Vara da Família e Sucessões de Taubaté.

Des. RICARDO DIP - relator
Presidente da Seção de Direito Público
(Assinatura eletrônica)